

Processo n.º 50/2019

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD

Demandado: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelo Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – O TAD é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

II – O vício de omissão de pronúncia apenas ocorre quando o tribunal não se pronuncia sobre as questões efectivamente relevantes para a decisão de mérito e não quanto a qualquer argumento ou razão aduzidos pelas partes para sustentar as suas pretensões.

III - A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º), sendo uma das suas manifestações o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV - A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP), direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

V - Perante um potencial conflito de direitos constitucionais, deve ser atendida, caso a caso, a ponderação dos respectivos interesses e respeitados os princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.

VI - O escopo do art.º 112.º do RDFPPF visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos art.ºs 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

VII -O futebol é, inexoravelmente, marcado por inúmeras polaridades e é gerador de tensões, alegrias e frustrações, directamente relacionadas, entre outros, com os resultados desportivos dos competidores directos

VIII - O Conselho de Disciplina da FPF (secção profissional) é, indiscutivelmente, um elemento fundamental na prossecução e "*observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes*", conforme previsto da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de Janeiro, art.º 2.º) e conforme resulta do Regime Jurídico das Federações desportiva (art.º 43.º, 52.º, 53.º e 54.º do RJFD).

IX - A actividade do Conselho de Disciplina, concretamente as decisões decorrentes de procedimentos disciplinares pelo impacto que as mesmas podem ter junto das equipas e adeptos, está em permanente escrutínio pelos adeptos e público em geral, para mais com a ampliação que é feita pelos *mass media*, bem como pelos dirigentes e agentes desportivos directamente interessados no tema,



Tribunal Arbitral do Desporto

sendo inevitável que subjacente a tais escrutínios esteja a "marca de água" da subjectividade e da parcialidade dos "interessados".

X - A actividade do Conselho de Disciplina está, assim, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que contundentes e negativas, sendo que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo de alta competição, tal como numa actividade com visibilidade pública (v.g. política, magistratura), têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

XI - Tal não significa que, sob a capa de discordância e entrando-se já no campo da reputação e honorabilidade dos visados, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

XII - Atinge já o domínio da honra e reputação do Conselho de Disciplina a imputação de que, de forma consciente e dolosa, adopta condutas em violação dos legais critérios de isenção, objectividade e imparcialidade com o propósito de beneficiar um determinado clube em detrimento de outros, pretendendo, desta forma, adulterar a verdade desportiva.

XIII - Não se está perante uma crítica, mesmo que contundente, à actividade do Conselho de Disciplina, mas sim perante uma concreta imputação de prática de actos ilícitos deliberados e propositados para adulterar a verdade desportiva, ao arrepio dos critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

XIV - A admitir-se e banalizar-se tal incursão, estar-se-á a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito à reputação e honorabilidade devidos ao órgão, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.



Tribunal Arbitral do Desporto

XV – Verifica-se, neste preciso contexto, o preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos da prática da infracção disciplinar de lesão da honra e da reputação do Conselho de Disciplina, p. e p. pelo art.º 112.º n.º 1 e 4 do RDLFPF.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

A.) Partes, Tribunal, Objecto e Valor

- 1.1.1.

São partes nos presentes autos a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional – “**CDFPF**”), como Demandada/Recorrida.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- 1.1.2.

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros José Ricardo Branco Gonçalves (designado pela Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado



Tribunal Arbitral do Desporto

pela Demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (árbitro presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi aceite em 09.09.2019, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **1.1.3.**

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do acórdão de 06 de Agosto de 2019 proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 01-19/20, que confirmou a decisão singular proferida, em 23 de Julho de 2019 no âmbito do processo disciplinar n.º 72-18/19.

Tal acórdão decidiu-se pela aplicação à Demandante de sanção disciplinar única de multa fixada no valor de € 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos euros), pela prática, em concurso efectivo, de 4 (quatro) infracções disciplinares, p. e p. pelo art.º 112.º- 1 e 4 e agravado pelo n.º 3 do Regulamento Disciplinar da LPFP (**RDLFPF**).¹

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com 4 (quatro) publicações no site da Demandante, a saber:

- 1.) em 30.04.2019, sob o título "*Castigo provocador: SL Benfica recorre para o TAD*".
- 2.) Em 02.05.2019, sob o título "*Manifesto de indignação*".
- 3.) Em 07.05.2019, sob o título "*Suprema ironia*".
- 4.) Em 09.05.2019, sob o título "*Vale tudo*".

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 30.06.2018 (texto integral disponível em www.fpf.pt)

Considerou, em suma, o CDFPF que as afirmações contidas nas referidas publicações estão,

" (...) desprovidas de qualquer base factual concreta e real, retundam na formulação de um juízo de valor lesivo da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros, designadamente do Conselho de Disciplina, secção profissional, da FPF, sendo potencialmente gravosas para o interesse público e privado da preservação das competições profissionais de futebol"
(Cfr. fls 90 RHI 01-19/20)

Conclui, assim, que o que está em causa é a,

" (...) formulação expressa do Conselho de Disciplina ter agido em violação das suas competências, em violação dos seus deveres funcionais e com intenção de favorecimento de determinados interesses que não os da verdade desportiva insinuando, enfim, a existência de benefícios em favor de um clube, com claro propósito de perseguir e perturbar a Recorrente. E fazer imputações de tal calibre é atingir o núcleo essencial da função disciplinar decisória, que, por definição, é isenta e imparcial, pelo que pôr em causa tais atribuições é sem dúvida lesar os bens jurídicos que a norma do artigo 112.º do RDLPFP protege" **(Cfr. fls 90/91 RHI 01-19/20)**

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar:

- a.) No dia 30.04.2019 foi difundido e publicado no site oficial da Arguida, disponível através do link <https://www.slbenfica.pt/agora/noticias/2018-2019/04/30/clube-sad-nota-a-comunicacao-social-castigo-provocador-benfica-recorre-para-o-tad>, um comunicado, no qual, com o título "CASTIGO PROVOCADOR: SLB RECORRE PARA O TAD", é referido o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

«Confrontados com o castigo inqualificável aplicado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) a Luís Filipe Vieira, o Sport Lisboa e Benfica informa:

1. Irá de imediato recorrer desta decisão para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) por considerar totalmente injustificável este castigo, que, recorde-se, surge na sequência de declarações proferidas após o jogo da meia-final da Taça da Liga entre o SL Benfica e o FC Porto e tendo em conta uma arbitragem com erros reconhecidos pelo próprio Conselho de Arbitragem, que levou ao próprio pedido de paragem de atividade por parte do árbitro e VAR daquela partida, perante tamanho escândalo que ocorreu.

2. Denunciamos a óbvia dualidade de critérios desta decisão comparativamente a outros processos, nomeadamente no que se refere a dois recentes processos em que estiveram em causa declarações do Diretor de Comunicação do FCP, que, face a idênticas exposições nos termos legais, foi objeto de diferente apreciação por parte dos relatores daquele órgão.

3. Também denunciamos a permanente omissão de posições do Conselho de Disciplina da FPF face às constantes declarações de responsáveis do FCP como no recente exemplo do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) do clube, que considerou que tinha chegado o momento "para se fazer justiça pelas próprias mãos".

Reiterando uma postura daquele órgão de fingir que não ouve, lê ou sabe o que é dito nas mais diversas plataformas por responsáveis do nosso clube rival, ao contrário da perseguição oficiosa e constante de toda e qualquer pessoa ligada ao Sport Lisboa e Benfica.

4. Esta decisão, nesta altura, fase decisiva das competições, tem claramente um carácter provocador e perturbador, por parte de um órgão (Conselho de Disciplina) pertencente à Federação Portuguesa de Futebol, completamente desnecessário e ao qual saberemos responder com a serenidade exigível, deixando a garantia a todos os milhões de Sócios, adeptos e simpatizantes do Sport Lisboa e Benfica que nada nem ninguém nos fará desviar do nosso foco, que é a luta pela conquista do Campeonato.

5. O total descontrolo com que o Conselho de Disciplina tem sido dirigido, com peças processuais que recorrem a argumentos absurdos, erróneos e sem qualquer tipo de sustentação, mas, mais grave, com permanente dualidade de critérios, e em que idênticas situações têm decisões contrárias, é o mais nefasto dos contributos para uma entidade que devia pautar a sua conduta pelo mais escrupuloso rigor e não pela ânsia permanente de ter um protagonismo de todo desajustado.

6. Por último, o Sport Lisboa e Benfica remete para posterior reunião dos seus órgãos sociais a eventual tomada de outras posições que se considerem adequadas.

Lisboa, 30 de Abril de 2019»



Tribunal Arbitral do Desporto

- b.) No dia 02.05.2019 foi difundida e publicada no site oficial da Arguida, disponível através do link <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2019/05/02>, a edição n.º 97 da "News Benfica – As principais notícias do SL Benfica", na qual, como o título "MANIFESTO DE INDIGNAÇÃO", é referido o seguinte:

«O castigo aplicado anteontem pelo Conselho de Disciplina a Luís Filipe Vieira é o culminar de um conjunto de decisões em que a parcialidade, a dualidade de critérios e a impreparação jurídica dos seus responsáveis é óbvia.

Neste caso em concreto, estamos a falar de um jogo em que o Presidente do Sport Lisboa e Benfica teve um papel fundamental e apaziguador, no sentido de que a equipa voltasse dos balneários ao intervalo, perante a mais escandalosa arbitragem existente em Portugal de há muitos anos para cá.

As suas declarações no final do jogo, que foram objecto deste castigo, limitaram-se a constatar factos vistos por todos e até reconhecidos pela análise posterior do Conselho de Arbitragem. O que inclusivamente levou a um pedido de paragem pelos próprios intervenientes.

Esta é a verdade e está muito distante da versão ficcionada pelo Conselho de Disciplina.

Mesmo com as declarações de Luís Filipe Vieira a serem suportadas e corroboradas pela realidade dos factos – reconhecida por todos! – considera o Conselho de Disciplina que foi ofensivo para com a equipa de arbitragem. Ou seja, sustentam a decisão ignorando os factos concretos, inspirados talvez num culto messiânico mais próprio de regimes totalitários em que nem o livre direito de expressão sobre a verdade pode ser permitido.

Mas o pior é que esta obsessão só exista para com toda e qualquer pessoa do Sport Lisboa e Benfica.

Relativamente a outros clubes, (mesmo para quem assume declarações impróprias e ofensivas), temos arquivamentos com base no mero reconhecimento, fazendo-se aí tábua rasa dos próprios factos que os autores assumem ter cometido.

São vários os exemplos, ao longo desta época, de decisões e atitudes persecutórias por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol para com o Sport Lisboa e Benfica. Visava-se, em todas essas ocasiões, a criação de factos perturbadores e desestabilizadores da nossa actividade, sempre em momentos decisivos da época desportiva, com especial destaque para os processos relacionados com o fecho do Estádio da Luz, invariavelmente em vésperas de jogos decisivos contra os nossos principais rivais.

Nos seus órgãos próprios, o clube irá analisar esta grave situação, mas desiludam-se os que achavam que este novo castigo iria criar algum foco de distração sobre o nosso principal objectivo.

*Estamos todos concentrados na luta e nestas 3 últimas finais que nos faltam. Sabemos que será difícil, muito duro e temos a consciência de que nada está ganho.
E esta é a melhor resposta que desde sempre nos habituámos a dar: lutar no campo, ganhar no campo!
Sempre, mas sempre, em nome da verdade desportiva e dos valores de que o Sport Lisboa e Benfica jamais abdicará.»*

c.) Posteriormente, na edição n.º 100 daquela newsletter, publicada no site oficial da Arguida no dia 07.05.2019 (<https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2019/05/07>), sob o título "SUPREMA IRONIA", é dito que:

*«Primeiro – e durante longos meses – foram as ameaças e toda a pressão sobre os mais diversos agentes desportivos.
Nas duas últimas semanas, o registo de agressividade e intimidação foi inclusivamente utilizado sobre a sua própria equipa técnica e jogadores.
Tudo isto a acontecer na ponta final de um campeonato onde até os mais insuspeitos comentadores e todos os analistas independentes reconhecem que o FC Porto beneficiou de um conjunto de erros de arbitragem que lhe permite estar com mais 10 pontos do que realmente deveria ter.
Ou seja, só existe mesmo uma leitura possível sobre as insinuações do presidente do clube relativamente à influência das arbitragens nesta edição da Liga: ridículas, ineficazes e absolutamente artificiais.
É provável que tenha sido um ataque súbito de saudades. De muita coisa: do tempo em que decidia as nomeações junto do presidente do Conselho de Arbitragem. Ou saudades dos tempos em que os árbitros eram premiados com férias. Ou até mesmo saudades do tempo em que esses mesmos árbitros o visitavam em casa. Ou, por fim, uma saudade mais recente: de arbitragens como a que aconteceu na meia-final da Taça da Liga, em Braga.
Compreende-se a revolta: apesar de tanta pressão, apesar de tanta coação, apesar de tanta gritaria, apesar de tanto benefício, o (justíssimo!) líder do campeonato é o Benfica quando faltam disputar duas jornadas.
Assim, em desespero, lá vem mais intimidação em forma de insinuações sobre a arbitragem. É toda uma forma de estar e uma cultura de sobrevivência que têm beneficiado de total impunidade.
E não deixa de ser curioso verificar que – tal como no passado recente, em que foram feitas ameaças concretas de descida a árbitros, por parte de dirigentes daquele clube – estejamos de novo a assistir ao total silêncio do Conselho de Disciplina perante estas últimas declarações do presidente do FC Porto.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Sempre tão célere a atuar quando se trata de alguém do Sport Lisboa e Benfica (como se viu na reacção imediata aos protestos do clube sobre o castigo aplicado ao nosso Presidente), desta vez... zero! Até ao momento, silêncio total.
Qual é a parte que ainda não perceberam?
A referência aos adversários que vestem de preto e têm um apito na boca? Ou os nomes dos árbitros lá citados?
Dali já se assistiu a tudo, até ao arquivamento de um processo em que um responsável portista reconheceu ter feito declarações lesivas e que, mesmo assim, foi perdoado.
Da nossa parte, com a humildade reforçada e a total consciência de que nada está ganho, resta-nos manter a linha de sempre: lutar pela vitória e procurar, apenas com o mérito do trabalho, dar uma imensa alegria aos milhões de benfiquistas.»*

- d.) Por último, na edição n.º 102 da mesma newsletter, publicada no site oficial da Arguida no dia 09.05.2019 (<https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2019/05/09>), sob o título "VALE TUDO", é referido o seguinte:

*«Tal como hoje é dado a conhecer nos órgãos de comunicação social, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, para fundamentar mais uma penalização ao Sport Lisboa e Benfica, deturpou as conclusões de duas entidades (delegado da Liga e PSP), imputando-lhes afirmações contrárias ao que consta nos seus relatórios.
Quis aquele órgão dar como provado que o Feirense-Benfica foi reatado com demora, ao minuto 4, não pelas comemorações de um dos golos do Benfica, mas sim em virtude de dois petardos que foram lançados por simpatizantes do nosso clube.
Fundamenta-se essa conclusão com o que supostamente estaria nos relatórios do árbitro, do delegado da Liga e da PSP, bem como nos esclarecimentos adicionais aí constantes.
Ora, tal afirmação significa falsificação do conteúdo dos respetivos relatórios de duas das três entidades referidas, que inclusive são explícitas em rejeitar essa conclusão como motivo para o atraso no recomeço do jogo.
Esta deturpação é inédita, inconcebível e prova a intenção em perseguir e prejudicar o Sport Lisboa e Benfica.
Mas, para piorar, existem ainda diversos exemplos de outros processos onde tem sido sistemática a dualidade de critérios e a proteção a outros clubes.
Hoje denunciámos mais um caso: na sequência de factos ocorridos no último FC Porto-Chaves foi aberto um processo ao médico do FC Porto, Nelson Puga, com base na queixa e relatório da PSP.
O Conselho de Disciplina, no entanto, decidiu arquivar, considerando que o que vem reportado no relatório da PSP não tem valor*

probatório. Para isso, usou como base de sustentação o testemunho de dois profissionais... do FCP.

"Os seus depoimentos revelaram-se objetivos, concretos, despidos de considerações subjetivas e reveladores de um total conhecimento dos factos."

Não, não é mentira. É mesmo verdade!

No caso do Benfica, aldrabam-se conclusões de relatórios para nos castigar. No caso do FC Porto é exatamente o oposto: descredibilizam-se relatórios de entidades como a PSP com base nas testemunhas do próprio clube e que, por acaso, trabalham para o próprio FC Porto.

Percebe-se melhor, desta forma, os diversos arquivamentos feitos a responsáveis daquele clube, até em casos em que existiram confissões em que se assume que foram praticadas injúrias!

Já para não falar naquele célebre "argumento criativo" de que castigos que possam vir a existir no futuro tornam admissíveis insinuações... no presente.

Nos estados de direito e de regime democrático, todas as decisões dos tribunais, sem exceção, estão sujeitas ao livre escrutínio e crítica.

Todos, não! Perante as nossas críticas às suas decisões, também aqui o Conselho de Disciplina entende abrir processos disciplinares para julgar em causa própria – ultrapassando todos os limites do razoável.

Fim da linha em termos de credibilidade.»

- e.) As preditas declarações veiculadas naquelas publicações tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva.
- f.) O referido comunicado e as mencionadas newsletters foram publicadas no site oficial da internet da Arguida, que é explorado pela própria Arguida ou pelo clube, directamente ou por interposta pessoa, tendo veiculado as mencionadas declarações a um vasto leque de destinatários.
- g.) A Arguida, sabendo-se responsável pela publicação na imprensa privada ou sítios na internet por si explorados, não só não impediu a sobredita publicação, como não manifestou, em momento posterior, qualquer discordância com o seu conteúdo.
- h.) A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e



Tribunal Arbitral do Desporto

consideração dos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, era susceptível de afectar a credibilidade da própria competição desportiva e consubstanciava, também, uma atitude grosseira prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

- i.) A Arguida, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares, tendo já sido sancionada, nos termos do disposto no artigo 11.º do RDLPPF, por mais do que uma vez, designadamente nas épocas desportivas 2016/2017 e 2017/2018.

- **1.1.4.**

O valor da presente causa, estando-se perante aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, é determinado pelo montante da sanção aplicada, por injunção normativa do art.º 33º, al. b) do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, pelo que se fixa o mesmo em € 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos euros).

- **1.1.5.**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpre conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

B.) Posições das Partes

- **1.2.1.- Da Demandante**



Tribunal Arbitral do Desporto

Por acórdão de 06.08.2019 proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 01-19/20, que confirmou a decisão singular proferida, em 23 de Julho de 2019 no âmbito do processo disciplinar n.º 72-18/19, foi aplicada sanção à Demandante de multa no valor de € 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos euros), nos termos do art.º 112.º- 1, 3 e 4 do RDLPPPF.

Inconformada com o teor do referido acórdão, a Demandante recorreu junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 al. a) da LTAD), invocando vícios de variada ordem.

Começa por invocar a anulabilidade da decisão recorrida por violação do princípio da imparcialidade, pugnando que a causa fosse *"julgada por órgão que não o concreto Conselho de Disciplina visado pela crítica, na medida em que, pela natureza das coisas, é o órgão acusado de dualidade de critérios e putativamente ofendido na sua honorabilidade"*.

Uma vez que *"os membros do Conselho de Disciplina tinham e têm interesse na sorte dos Autos de Processo Disciplinar"* dever-se-iam, conclui a Demandante, considerar *"impedidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Código de Procedimento Administrativo"*, isto porquanto *"os Ilustres Membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol foram, manifestamente, juízes em causa própria"*.

A Demandante impugna, ainda, matéria de facto considerando, por um lado, que foi introduzida na factualidade dada por provada matéria conclusiva e conceitos normativos, que devem ser expurgados, e, por outro, que a decisão impugnada omite factualidade por si alegada, essencial à boa decisão da causa e suportada em prova documental apresentada nos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante requer, em consequência, que sejam dados por provados os seguintes factos:

- a) *"Desde a época 2016/2017 que a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (FC Porto SAD), utilizando seu Director de Comunicação, Francisco J. Marques, e o "Porto Canal", tem conduzido campanha difamatória e de intoxicação da opinião pública com suspeitas permanentes sobre a isenção dos árbitros e a actuação da SL Benfica SAD, e de criação de um manto permanente de dúvida sobre a verdade desportiva e a credibilidade das competições. É conhecido, aliás, o "naming" depreciativo utilizado pela FC Porto SAD para alcunhar a Liga NOS 2016/2017, baptizada de "Liga Salazar";*
- b) *"Essa campanha difamatória contra a SL Benfica SAD ganhou dimensão inaudita com a orquestração do "caso dos emails" através do qual, com recurso à prática de ilícitos disciplinares e criminais, a FC Porto SAD tem tentado implantar em parte dos adeptos a ideia de que a SL Benfica SAD controla os árbitros e adullera a verdade desportiva, utilizando o Director de Comunicação da FC Porto SAD as expressões "polvo", "corja", "corrupção" e "cambalacho", por exemplo, para se referir à SL Benfica SAD, como se de instituição mafiosa se tratasse";*
- c) *"Esta forma de actuação da FC Porto SAD tem permitido que a suspeição se perpetue no espaço público e na competição, e constitui, ao mesmo tempo, estratégia de condicionamento emocional do desempenho das equipas de arbitragem durante os jogos";*
- d) *"A SL Benfica SAD tem procurado manter postura institucional e desportivamente discreta e adequada, alertando reiteradamente para o grave clima de condicionamento sobre os árbitros e para o facto dos erros de arbitragem – não intencionais, é certo – estarem a suceder-se com muito mais frequência do que o desejado, visto que o lipo de discurso reiterado de*



Tribunal Arbitral do Desporto

- suspeição sobre o trabalho dos árbitros em nada contribui para que os árbitros possam exercer a sua actividade com a tranquilidade e estabilidade exigidas à difícil função de julgar e aplicar as leis do jogo”;
- e) *“O clima vivenciado actualmente no futebol nacional motivou diversas tomadas de posições dos árbitros e da APAF, seja com o pré-anúncio de greves, seja em comunicados e intervenções públicas”;*
- f) *“De entre os exemplos de ameaças aos árbitros temos a invasão por elementos ligados aos Super Dragões, afectos à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD., do Centro de Treino dos Árbitros na Maia, onde ameaçaram e insultaram o árbitro Artur Soares Dias”;*
- g) *“O prédio em que reside o árbitro Vasco Santos foi vandalizado com os seguintes dizeres: “Francisco, tens razão, aqui mora um pulha pidesco, contudo, não desculpa a incompetência da SAD nos últimos quatro anos. Acorda Porto! 30/11/86”, numa alusão a Francisco José Marques, director de comunicação da FC Porto, SAD”;*
- h) *“O Grupo Organizado de Adeptos Super Dragões fez deslocar um conjunto dos seus elementos, incluindo o seu líder, ao restaurante explorado pelo pai do árbitro Jorge Ferreira”;*
- i) *“Em 16/04/2019 – precisamente após jogo disputado entre a SL Benfica SAD e o CD Feirense, em Santa Maria da Feira – o VAR do mencionado jogo, Bruno Paixão, foi também ele vítima de insultos e ameaças graves, alegadamente protagonizadas por adeptos do FC Porto, que motivaram a apresentação por parte do árbitro de queixa-crime no DIAP”;*
- j) *“Os factos supra descritos colocam em causa a estabilidade emocional e a própria integridade física dos árbitros e das suas famílias”;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- k) *"Continua a pairar sobre os árbitros clima de forte pressão que, inevitavelmente, é idóneo a condicionar e constringer os árbitros no exercício das suas funções, encontrando-se estes, por tal motivo, desprotegidos e mais expostos ao erro";*
- l) *"A crítica desportiva considera ter existido um benefício para a FC Porto, SAD, decorrente de erros, ainda que não intencionais, de arbitragem, resultando na atribuição de mais 4 a 10 pontos do que aqueles que deveriam ter sido efectivamente atribuídos";*
- m) *"A deliberação condenatória de Andreas Samaris, jogador da SL Benfica SAD, proferida no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 14-17/18, que condenou o atleta em pena de suspensão, por agarrar o pescoço de adversário e a decisão sumária que condenou Yacine Brahimi, jogador da FC Porto SAD, em mera repreensão e multa, precisamente pela prática de idêntico gesto de agarrar o pescoço de um adversário.";*
- n) *"A decisão e deliberação do Conselho de Disciplina proferidas no âmbito do Processo Disciplinar n.º 18-18/19, objecto de Recurso Hierárquico Impróprio (RHI n.º 51-18/19) para o Conselho de Disciplina e de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, respectivamente, sendo que a primeira, de absolvição do dirigente Francisco J. Marques, da FC Porto SAD, por declarações difamatórias e, a segunda, de condenação da SL Benfica SAD, por declarações na mesma ocasião produzidas;*
- o) *"No processo identificado na alínea anterior (Processo Disciplinar n.º 18-18/19) afirmou o Conselho de Disciplina no Despacho-Decisão que "[f]ace às suspeitas de corrupção que à data dos factos impediam sobre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD afirmar-se que, nesse contexto, lhe falta seriedade não constitui, em nosso entendimento, conduta que deva merecer reprovação disciplinar";*



Tribunal Arbitral do Desporto

- p) *"A condenação da SL Benfica SAD no Processo Disciplinar n.º 45-18/19, em que foi responsabilizada pela utilização e difusão por parte de jornalista da Benfica TV da expressão "corja" para qualificar outros agentes desportivos e, diferentemente e até à data nenhuma condenação disciplinar sofreu a FC Porto SAD pelo facto de o seu dirigente Francisco J. Marques, Director de Comunicação, ter usado o Porto Canal para difundir as afirmações (i) existe um "esquema de corrupção de árbitros a favor do Benfica" (06/06/2017); (ii) as acusações à SL Benfica SAD de "vigarice", "cambalacho", de terem um "esquema que adultera a verdade desportiva" e que os "os árbitros são umas marionetas nas mãos destas pessoas que trabalham a favor do Benfica", tratando-se esta situação da "maior mentira do futebol português" (13/06/2017); (iii) declarando que "ao longo dos últimos programas [a FC Porto SAD] [tem] vindo a desmascarar o maior polvo do futebol português. (...) Isto é uma vigarice, o futebol português é uma mentira e a mentira tem uma razão de ser, é o Benfica, é esta corja de gente que faz este tipo de coisas. (...) Nós estamos a prestar um serviço ao futebol português, o futebol português precisa de uma operação mãos limpas e varrer com esta gente toda. (...) E apitem [os árbitros], portanto, isto é um fartar vilanagem. É uma coisa de proporções bíblicas. Isto é uma coisa de proporções bíblicas, este polvo do Benfica é uma coisa de proporções bíblicas" (21/06/2017)";*
- q) *"A condenação do Presidente do Conselho de Administração da SL Benfica SAD, Luís Filipe Vieira, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 40-18/19, em que a confissão integral e sem reservas por este apresentada foi considerada não válida, ao passo que quer no Processo Disciplinar n.º 18-18/19, quer no Processo Disciplinar n.º 49-18/19, ambas as confissões de Francisco José de Carvalho Marques foram consideradas válidas, como o confirmam a Decisão Singular proferida a 12 de Março de 2019, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 18-18/19, o Acórdão proferido no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 51-18/19 e a Decisão Singular proferida a 16 de Abril de 2019 no*



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo Disciplinar n.º 49-18/18 – processos em fase de recurso para o Tribunal Arbitral de Desporto e em que a SL Benfica SAD defende que os casos não foram tratados com o mesmo critério jurídico e de justiça.”;

- r) *“A decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, a 30/04/2019, em processo sumário, nos termos da qual a arguida foi condenada pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 183º, 2, do RD LPFP, com a sanção de multa de EUR 7.650,00 (sete mil seiscientos e cinquenta euros), por comportamento dos adeptos aquando do jogo CD Feirense SAD vs SL Benfica SAD, realizado a 07/04/2019, a contar para a Liga NOS, tendo por base exclusivamente o Relatório do Árbitro, isto quando os demais relatórios, designadamente, o Relatório de Policiamento Desportivo, o Relatório dos Delegados e as imagens televisivas desmentiam tal relatório do árbitro, ou pelo menos colocavam fundamentadamente em dúvida o respectivo teor; decisão sumária essa confirmada por Acórdão proferido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 62-18/19, que a arguida impugnou para o Tribunal Arbitral do Desporto.”.*

Por fim, defende que o teor dos textos, se bem que contundentes, se insere no âmbito do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão e crítica, para mais estando-se perante decisões públicas do domínio desportivo.

Conclui, pois, a Demandante que existe uma impossibilidade de imputação do ilícito em causa por falta de elementos que permitam tipificar o elemento subjectivo.

- **1.2.2.- Da Demandada**

Citada nos termos do art.º 55.º da LTAD, a Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela legalidade da decisão impugnada que, na sua óptica, “não padece de qualquer vício que afecte a sua validade”, estando o



Tribunal Arbitral do Desporto

acórdão fundamentado sem violar qualquer princípio ou norma jurídica aplicável, tendo-se “procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta”.

Mais, defende que os árbitros do TAD estão sujeitos aos limites do art.º 3.º do CPTA, pelo que “um acto administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento em violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal acto”.

Isto para concluir que “o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada (...) se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração pública (...)”, ou seja “não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando de conveniência ou oportunidade da sua decisão”.

No que concerne à invocada violação do princípio da imparcialidade, advoga a Demandada que o Conselho de Disciplina é o órgão exclusivamente competente para julgar infracções disciplinares, competência essa que é irrenunciável.

Mais afirma que a ofensa foi dirigida ao órgão em si e não aos seus membros em concreto, pelo que não se pode aplicar ao caso matéria relativa a impedimentos nem se vislumbra qualquer interesse pessoal dos membros do Conselho de Disciplina.

Já quanto à pretensa omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa, a Demandada defende que os invocados factos extravasam o objecto dos autos, sendo, assim, irrelevantes.

Quanto aos factos em análise, defende a Demandada que o art.º 112.º do RDFPPF “visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não negando o direito à crítica, a Demandada considera que o mesmo não é ilimitado, sendo que no caso em concreto os textos foram para além da mera crítica às decisões de arbitragem e da justiça desportiva, devendo ser interpretados com o *“alcance de ter havido uma intenção dos árbitros visados e do Conselho de disciplina, mediante erros, beneficiarem outros competidores desportivos”*.

Considera a Demandada que os textos não têm qualquer base factual e lançam a suspeita de falta de isenção e imparcialidade sobre determinados agentes de arbitragem e sobre o Conselho de Disciplina, o que é atentatório da honra e bom nome dos respectivos elementos de arbitragem e do Conselho de Disciplina.

Conclui, assim, que a decisão vertida no acórdão recorrido não merece qualquer censura pelo que deve improceder a acção.

C.) Demais tramitação

Por despacho de 06.12.2019, foi, pelo colégio arbitral, reconhecida a competência do TAD para dirimir o presente litígio e, estando cumpridas as formalidades legais da constituição da instância, deu-se início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD.

Foi junta aos autos, aquando da apresentação da contestação da Demandada, cópia integral do processo disciplinar que aí correu termos sob o n.º 72-18/19.

Foi, ainda, deferida a junção aos autos de certidão de teor da decisão final de 7 (sete) processos disciplinares (PD 15-18/19; PD 51-17/18; PD 51-18/19; PD 18-18/19; PD 49-18/19; PD 40-18/19; PD 41-18/19), o que ocorreu em 27.12.2019, num total de 239 páginas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo a Demandada arrolado 4 (quatro) testemunhas, foi, nesse mesmo despacho, fixada a data de 10.01.2020 para se proceder à inquirição das mesmas.

Tal diligência foi adiada, por solicitação da Demandante dada a indisponibilidade das testemunhas, tendo sido, por despacho de 08.01.2020 reagendada para dia 30.01.2020.

A data foi, novamente, dada sem efeito por impossibilidade de comparência do árbitro José Ricardo Branco Gonçalves (por força da verificação de circunstâncias súbitas e imprevistas), tendo sido fixado o dia 24.03.2020 como nova data para inquirição de testemunhas.

Já em pleno contexto pandémico, o Ilustre Mandatário da Demandante veio requerer o adiamento de tal diligência, uma vez que se viu forçado a entrar em isolamento profilático, dando-se, por despacho de 16.03.2020, sem efeito tal diligência que não foi remarcada.

Entretanto, a forma repentina e violenta com que a actual crise pandémica do covid-19 irrompeu e evoluiu levou a que em Portugal fosse, em 18.03.2020, decretado o estado de emergência nacional, renovado, ao tempo, por duas vezes.

Atenta esta anormal tramitação processual, foi proferido despacho arbitral (n.º 6) com o seguinte teor:

"Atentos os sucessivos adiamentos da realização da audiência de prova e alegações orais (10.01.2020, 30.01.2020, 24.03.2020), o último dos quais no âmbito do contexto pandémico COVID-19, constata-se que as presentes autos têm sofrido um atraso significativo na sua tramitação processual.



Tribunal Arbitral do Desporto

O processo contém vasto acervo probatório documental que permite, per se, balizar e concretizar o objecto e a matéria controvertida relevante, pelo que entende o Tribunal que o presente processo não carecerá, em bom rigor, da realização de audiência para a produção de prova testemunhal: está em causa saber se o acto impugnado (que ambas as partes aceitam que foi praticado) se encontra numa relação de (des)conformidade com o bloco de juridicidade.

Está-se, assim, perante uma questão jurídica que cumprirá decidir, estando a factologia relevante já integralmente vertida nos autos por via documental.

*Assim, notificam-se as partes para, em **5 (cinco) dias**, virem aos autos pronunciar-se quanto à (des)necessidade de realização de audiência, devendo, caso pretendam a produção de prova testemunhal - nomeadamente a demandante que indicou no seu requerimento inicial 4 (quatro) testemunhas -, elencar, de modo especificado e totalmente claro, a factualidade sobre a qual deve incidir tal diligência."*

Após as partes se terem pronunciado sobre a necessidade de realização de audiência, foi, proferido despacho (n.º 7), em 06.10.2020, no sentido de não se realizar a diligência de inquirição de testemunhas, indeferindo-se, assim, a produção de prova testemunhal.

Tendo havido acordo entre as partes no sentido das alegações serem efectuadas por escrito, por despacho (n.º 8) de 30.10.2020 foi dado o prazo de 10 dias para as partes apresentarem as respectivas alegações escritas, o que fizeram de forma tempestiva (11.11.2020 e 12.11.2020), expondo as conclusões, de facto e de direito, que extraíram da prova produzida, em consonância, aliás, com o já explanado nas respectivas peças processuais iniciais.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. MOTIVAÇÃO

A.) Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, são 4 (quatro) as questões a analisar e decidir:

- a.) Limites da intervenção cognitiva do TAD, tal como balizado pela Demandada nos pontos 33.º, 40.º e 41.º da contestação.
- b.) A invocada anulabilidade decisória do acórdão por violação do princípio da imparcialidade.
- c.) A impugnação da decisão de facto.
- d.) A subsunção dos factos em causa à previsão do ilícito disciplinar do art.º 112.º do RDLPPF e da invocada nulidade por falta de fundamentação por impossibilidade de imputação do ilícito por falta de elementos do tipo subjectivo.

B.) Da questão prévia do poder de cognição do TAD

A Demandada adverte que, não obstante o TAD ter jurisdição plena de facto e de direito, não competirá ao TAD pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição.

Defende, assim, que só perante uma ilegalidade grosseira é que o TAD – que sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância em matéria de litígios desportivos – poderá intervir na sanção aplicável, concluindo que “*não existindo tal*



Tribunal Arbitral do Desporto

violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão”.

Este tema já foi devidamente analisado e decidido por acórdão do STA de 08.02.2018 no âmbito do Proc. n.º 01120/17, (disponível em www.dgsi.pt) que argumenta da seguinte forma cristalina,

“(…) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

(…)

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Para concluir da seguinte forma,

"Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art.º 3º e 4º n.º3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina."

Adere-se na íntegra, sem mais delongas explicativas, ao entendimento consolidado do STA quanto a esta concreta temática, reconhecendo-se ao TAD um total poder de conhecimento do mérito da causa sem as típicas limitações de um tribunal administrativo, invocadas pela Demandada, respeitando-se, naturalmente, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Improcede, pois, esta questão prévia suscitada pela demandada.

C.) Da violação do princípio da imparcialidade

A Demandante defende que os membros do Conselho de Disciplina tinham interesse directo na causa, pelo que se deveriam considerar impedidos e não julgar em causa própria.

Isto porquanto "*(...) as garantias de imparcialidade não ficam salvaguardadas, na óptica do cidadão comum, se for a entidade acusada de parcialidade a julgar e punir a entidade que a acusa de tal conduta*".

É sabido que, efectivamente, o princípio da imparcialidade é um dos princípios norteadores da actividade administrativa que se aplica, necessariamente, ao Conselho de Disciplina (art.º 9.º CPA).



Tribunal Arbitral do Desporto

Contudo, no caso em apreço, não podemos concordar com a tese da Demandante que, em bom rigor, acaba por assumir que não existe nos "regulamentos desportivos solução que atribua expressamente a outro órgão, nomeadamente ao Conselho de Justiça, poderes para julgar este tipo de casos".

Na verdade, como bem afirma a Demandante, o sistema jurídico português atribui a competência e a legitimidade para apreciar as infracções disciplinares desportivas ao Conselho de Disciplina federativo e não a qualquer outro órgão, tendo o Conselho de Justiça competências próprias distintas, não aplicáveis ao caso.

Assim o estipula o Regime Jurídico das Federações Desportivas (art.º 43.º n.º 1 – Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de Junho)², bem como o RDLPPF seu art.º 206.º n.º 1³, na senda, aliás, do disposto o art.º 5.º n.º 1⁴, aplicável à Demandante⁵, e tal como resulta dos estatutos da FPF (art.º 58.º)⁶.

Também os art.ºs 52.º e 54.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas acabam por cimentar a competência disciplinar federativa, não se vislumbrando

² "Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva."

³ " Para efeitos do presente Regulamento, as funções decisórias disciplinares são exercidas pela Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina da FPF"

⁴ "O exercício do poder disciplinar relativamente às infracções previstas no presente Regulamento compete à Secção da Área Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, doravante abreviadamente designada por Secção Disciplinar, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º"

⁵ "O presente Regulamento aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal." – art.º 3.º n.º 1 RDLPPF

⁶ "Compete ao Conselho de Disciplina instaurar ou determinar a instauração dos processos e procedimentos disciplinares e o seu arquivamento, bem como, colegialmente, apreciar e decidir, de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis, as infracções disciplinares."



Tribunal Arbitral do Desporto

qualquer previsão de excepcionalidade à atribuição da competência disciplinar ao Conselho de Disciplina.

Competência essa que é irrenunciável e inalienável, conforme resulta do art.º 36.º n.º 1 CPA).

A tese defendida pela Demandante, em bom rigor, criaria um vazio de apreciação de infracções disciplinares que visassem, directa ou indirectamente, o Conselho de Disciplina como órgão, nomeadamente as abrangidas pelo artigo 112.º do RDLFPF, abrindo caminho à completa impunidade de tais condutas.

O mesmo seria defender que, por exemplo, um qualquer tribunal judicial estaria impedido de apreciar uma ofensa directa, contundente, vexatória e humilhante ao bom nome dos juízes na sua generalidade com o argumento de que, em última análise, os juízes seriam sempre parte interessada na causa pelo que teriam de invocar impedimento.

É uma forma errada de conceber a razão de existência de um órgão disciplinar federativo tentar neutralizar e anular a sua competência através de um manto genérico de impedimento de todos os seus membros, sempre que estejam em causa condutas passíveis de ofensa a esse mesmo órgão e que, por conseguinte, poderão consubstanciar infracção disciplinar.

Estando-se perante uma competição profissional organizada pela LFPF, o único órgão exclusivamente competente para analisar e punir quaisquer infracções disciplinares é a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, e não qualquer outro (o Conselho de Justiça tem competências próprias perfeitamente delimitadas pela lei).

E se a Demandante pugna para que seja outro órgão a julgar decisões desta natureza, que não o Conselho de Disciplina, acaba por não concretizar (porque



Tribunal Arbitral do Desporto

não pode...) qual o órgão que deveria protagonizar tal julgamento e, mais importante, com que base legal alicerçaria tal competência e legitimidade forçadas.

A alicerçar o supra exposto está a evidência de não se vislumbrar, nas publicações em causa, qualquer imputação a um concreto e identificado membro do Conselho de Disciplina, mas tão só ao órgão em si, pelo que não se alcança a razão de se invocar o regime de impedimentos pessoais.

Inexiste, pois, interesse pessoal ou subjectivo de qualquer membro individualizável do Conselho de Disciplina.

Tal como resulta dos estatutos da FPF (art.º 56.º), os órgãos jurisdicionais são o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça, estando nos seus n.ºs 6, 7 e 8 previsto o regime de impedimentos e suspeição.

Tal previsão tem em vista, tal como o regime do CPA invocado pela Demandante, um concreto membro individualizável do órgão Conselho de Disciplina e não o órgão em si.

A Demandante não concretizou qualquer questão pessoal que possa ser imputável a um específico membro individualizável do Conselho de Disciplina que levasse à aplicação do regime do impedimento ou da suspeição e, consequentemente, a questionar-se da imparcialidade de qualquer membro do órgão.

Por seu turno, o Conselho de Disciplina rege-se por critérios de independência e imparcialidade, os quais, não havendo qualquer indício de impedimento ou suspeição de qualquer dos seus concretos membros, não são fragilizados pela argumentação da demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o supra exposto, improcede a invocada anulabilidade da decisão recorrida por violação do princípio da imparcialidade.

D.) Da nulidade decisória

Vem a Demandante denunciar que a decisão ora recorrida omite factos relevantes para uma boa e justa decisão do pleito, devendo ser dada por provada a factualidade supra elencada em **1.2.1**.

Em bom rigor, a Demandante está a invocar um vício de omissão de pronúncia.

Esta temática não é nova, remetendo-nos para o *thema decidendum* e o recorte de quais devem ser as verdadeiras questões que o devem integrar, distinguindo-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

A omissão de pronúncia é, pois, um vício que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre essas questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

Como escrevia Alberto dos Reis ⁷ (sublinhado nosso),

"São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte.

Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão

⁷ Código de Processo Civil anotado, Volume V, Coimbra Editora, 1981 (reimpressão), pág. 143.



Tribunal Arbitral do Desporto

posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão."

Poder-se-á colocar a tónica da dificuldade de se autonomizar quais serão, então, as verdadeiras questões em sentido técnico para efeitos de relevar uma omissão de pronúncia.

Ora, nos presentes autos, a única verdadeira questão que importava decidir dizia respeito à qualificação, ou não, dos textos como ofensivos e lesivos da honra dos visados ao ponto de se subsumir à infracção disciplinar p. e p. no art.º 112.º do RDLPPFF.

Por um lado, a Demandante invoca matéria relacionada com a contextualização das suas publicações, nomeadamente exemplos de condutas de terceiros, em concreto da FC Porto SAD, que seriam a causa de criação sobre os árbitros de "(...) um clima de forte pressão que, inevitavelmente, é idóneo a condicionar e constringer os árbitros no exercício das suas funções".

Daí a Demandante parte para o entendimento de que "tal condicionamento não significa que os árbitros erram intencionalmente", concluindo que "(...) tem sido prejudicada por decisões de arbitragem – certamente indesejadas pelos próprios árbitros – mas que têm tido influência no resultado, ao passo que a FC Porto SAD – directa concorrente da demandante – tem sido beneficiada (...)".

Por fim, apresenta a sua contabilidade de pontos que, alegadamente, lhe terão sido subtraídos e os pontos adicionais de que o FC Porto beneficiou, em consequência de tais erros de arbitragem.

Por outro lado, para justificar a crítica ao Conselho de Disciplina, a demandante invoca um conjunto de decisões que "(...) comparados, são objectivamente aptos a causar a maior indignação", elencando-as e requerendo a sua integração na factualidade dada por provada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conclui, pois, que, *"uma análise comparativa das decisões proferidas nesta matéria revela manifesto pendor favorável à FC Porto SAD e aos agentes desportivos a si funcionalmente ligados"*.

Foi, por despacho de 06.12.2019, deferida a junção aos autos da requerida, pela Demandante, prova documental de decisões de 7 (sete) processos disciplinares, num total de 239 páginas.

Ora, compulsados todos os argumentos esgrimidos pela Demandante, bem como a prova documental junta aos autos, conclui-se que tais matérias (comportamentos de elementos afectos à FC Porto SAD, contabilização de arbitragens erróneas e histórico de decisões do Conselho de Disciplina) não se revestem de verdadeira questão em sentido técnico.

São, sim, argumentos invocados pela Demandante para fazer valer e relevar a sua pretensão de que existiria um fundo de verdade – a denominada *"base factual mínima"* - nas suas críticas insertas nas publicações em análise.

Mas, em bom rigor, a verdadeira questão não estava em saber se as prestações das arbitragens foram infelizes ou erróneas, pois ninguém está a salvo (nem se pode arrogar a tal) de ser criticado pelas suas prestações profissionais, ou se haveria algum ambiente de condicionamento das arbitragens protagonizado pelo rival FC Porto SAD, ou, por fim, se o histórico das decisões do Conselho de Disciplina revela contradições ou dualidade de critérios.

Ninguém, num Estado de Direito, está proibido de expressar a sua indignação e revolta por qualquer situação da vida que considere injusta.

Isto para dizer que o que estava em causa era, sim, perceber se os textos em crise, além do livre direito à crítica que assiste a cada um, atingiam, ou não, uma



Tribunal Arbitral do Desporto

dimensão excessiva e ilícita, isto independentemente do nível de prestação das arbitragens e da avaliação que a Demandante possa fazer do histórico das decisões do Conselho de Disciplina.

O mesmo é dizer que a matéria de facto que a Demandante pretendia que fosse tida em consideração na factologia não se trata, em bom rigor, de matéria essencial e imprescindível à boa decisão da causa, tendo por finalidade, tão só, enquadrar os escritos da Demandante.

Contudo, como se disse já, não está em causa aquilatar-se se existiram, ou não, erros de arbitragem ou decisões contraditórias do Conselho de Disciplina. Ou se a Demandante tem, ou não, o direito de criticar a prestação da arbitragem ou a actividade do Conselho de Disciplina.

Analisa-se, sim, se o alegado exercício do direito da liberdade de expressão foi extravasado e se se entrou já no campo dos juízos de valor ilegítimos e ofensivos da honra e reputação do Conselho de Disciplina.

No que concerne às prestações de arbitragens, e ao invocado prejuízo da Demandante (em benefício de um rival directo), as opiniões subjectivas de terceiros sobre a qualidade da arbitragem resultam como laterais e não essenciais nesta análise, pois em última instância a Demandante pode – nada a impede - criticar a prestação de um qualquer árbitro num jogo em concreto mesmo que as opiniões de terceiros – especialistas ou não - expressas nos *mass media* sejam todas lisonjeadoras para o árbitro em questão.

Estará no exercício do seu normal direito de crítica, mesmo discordando da generalidade das opiniões.

Significa isto que não será o facto de existirem opiniões de terceiros, críticas da prestação de um determinado árbitro num determinado jogo que irá



Tribunal Arbitral do Desporto

desculpabilizar a posição da Demandante caso se verifique que a mesma extravasou o legítimo direito à crítica e liberdade de expressão.

No mesmo sentido, em situação em tudo similar, pronunciou-se já o TCAS ⁸,

"Quando o tribunal, para decidir as questões postas pelas partes, não usar de razões ou fundamentos jurídicos ou factuais invocados pelas mesmas partes, não está a omitir o conhecimento de questões de que devia conhecer com susceptibilidade do cometimento de nulidade; independentemente da maior ou menor validade daquela argumentação, o certo é que não se está em presença de omissão de pronúncia se não se acha em causa o conhecimento de questão de que o tribunal devesse conhecer, mas apenas em face do desenvolvimento de um raciocínio no âmbito da ponderação de determinada questão, no caso, a afínente à imputação das condutas descritas aos arguidos."

Dito isto, de tudo o explanado não significa que o decisor se deva alhear de ponderar todos os elementos probatórios carreados para os autos (matéria para análise na subsunção dos factos ao normativo), o que não significa, necessariamente, que todo e qualquer facto decorrente de tais elementos tenha de estar plasmado na factualidade dada por provada.

Em suma, a Demandante pode não concordar do caminho do acórdão recorrido em não acolher os seus argumentos e raciocínios e plasmá-los na factualidade dada por provada, mas não estamos perante qualquer irregularidade (omissão de pronúncia), pelo que, neste ponto, decai a impugnação da demandante.

Defende, ainda, a Demandante que o Conselho de Disciplina eleva à categoria de factos as extrapolações que efectua", concretamente no seguinte segmento da factualidade dada por provada (alínea h):

⁸ Ac. TCAS de 06.12.2018, proc. 79/18.9BCLSB, relator José Gomes Correia, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

«A arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, era suscetível de afetar a credibilidade da própria competição desportiva e consubstanciava, também, uma atitude grosseira prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.»

A distinção entre matéria de facto e matéria de direito tem sido controversa, quer na doutrina quer na jurisprudência, para mais quando há evidentes canais comunicantes entre ambos os cenários.

Conforme nos ensina Castanheira Neves, *“Existe, contudo, um continuum entre matéria de facto e matéria de direito e não uma oposição absoluta entre ambos os conceitos, pois na concreta aplicação do direito acaba por verificar-se uma correlatividade entre ambos os elementos”*.⁹

Mais, *“a linha divisória entre facto e direito não tem carácter fixo, dependendo em considerável medida não só da estrutura da norma, como dos termos da causa; o que é facto ou juízo de facto num caso, poderá ser direito ou juízo de direito noutro. Os limites entre um e outro são flutuantes”*¹⁰

No caso em apreço, pretende-se analisar se as publicações da Demandante preenchem o tipo de ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 112.º RDLPPF, sendo que a sua eventual responsabilidade não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúria, mas apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que está vinculada no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das

⁹ Castanheira Neves, *Matéria de Facto-Matéria de Direito*, RLJ, Ano 129, pp.162-165.

¹⁰ Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil Declaratório*, III, pp. 268-269



Tribunal Arbitral do Desporto

competições desportivas em que participa, conforme infra se verá (art.ºs 17.º e 19.º do RDLPPF).

Neste contexto, a factualidade dada por provada na decisão recorrida comporta, efectivamente, matéria de Direito que será desconsiderada na factualidade que de seguida se elencará.

E.) Factos

• 2.5.1.- Matéria de facto provada

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resulta comprovada a seguinte factualidade, além de qualquer dúvida razoável, nos seguintes termos:

- a.) No dia 30.04.2019 foi difundido e publicado no site oficial da Arguida, disponível através do link <https://www.slbenfica.pt/agora/noticias/2018-2019/04/30/clube-sad-nota-a-comunicacao-social-castigo-provocador-benfica-recorre-para-o-tad>, um comunicado, no qual, com o título "CASTIGO PROVOCADOR: SLB RECORRE PARA O TAD", é referido o seguinte:

«Confrontados com o castigo inqualificável aplicado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) a Luís Filipe Vieira, o Sport Lisboa e Benfica informa:

1. Irá de imediato recorrer desta decisão para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) por considerar totalmente injustificável este castigo, que, recorde-se, surge na sequência de declarações proferidas após o jogo da meia-final da Taça da Liga entre o SL Benfica e o FC Porto e tendo em conta uma arbitragem com erros reconhecidos pelo

próprio Conselho de Arbitragem, que levou ao próprio pedido de paragem de atividade por parte do árbitro e VAR daquela partida, perante tamanho escândalo que ocorreu.

2. Denunciamos a óbvia dualidade de critérios desta decisão comparativamente a outros processos, nomeadamente no que se refere a dois recentes processos em que estiveram em causa declarações do Diretor de Comunicação do FCP, que, face a idênticas exposições nos termos legais, foi objeto de diferente apreciação por parte dos relatores daquele órgão.

3. Também denunciámos a permanente omissão de posições do Conselho de Disciplina da FPF face às constantes declarações de responsáveis do FCP como no recente exemplo do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) do clube, que considerou que tinha chegado o momento "para se fazer justiça pelas próprias mãos". Reiterando uma postura daquele órgão de fingir que não ouve, lê ou sabe o que é dito nas mais diversas plataformas por responsáveis do nosso clube rival, ao contrário da perseguição oficiosa e constante de toda e qualquer pessoa ligada ao Sport Lisboa e Benfica.

4. Esta decisão, nesta altura, fase decisiva das competições, tem claramente um carácter provocador e perturbador, por parte de um órgão (Conselho de Disciplina) pertencente à Federação Portuguesa de Futebol, completamente desnecessário e ao qual saberemos responder com a serenidade exigível, deixando a garantia a todos os milhões de Sócios, adeptos e simpatizantes do Sport Lisboa e Benfica que nada nem ninguém nos fará desviar do nosso foco, que é a luta pela conquista do Campeonato.

5. O total descontrolo com que o Conselho de Disciplina tem sido dirigido, com peças processuais que recorrem a argumentos absurdos, erróneos e sem qualquer tipo de sustentação, mas, mais grave, com permanente dualidade de critérios, e em que idênticas situações têm decisões contrárias, é o mais nefasto dos contributos para uma entidade que devia pautar a sua conduta pelo mais escrupuloso rigor e não pela ânsia permanente de ter um protagonismo de todo desajustado.

6. Por último, o Sport Lisboa e Benfica remete para posterior reunião dos seus órgãos sociais a eventual tomada de outras posições que se considerem adequadas.

Lisboa, 30 de Abril de 2019»

- b.) No dia 02.05.2019 foi difundida e publicada no site oficial da Arguida, disponível através do link <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2019/05/02>, a edição n.º 97 da "News Benfica – As principais notícias do SL Benfica", na qual, como o título "MANIFESTO DE INDIGNAÇÃO", é referido o seguinte:

«O castigo aplicado anteontem pelo Conselho de Disciplina a Luís Filipe Vieira é o culminar de um conjunto de decisões em que a parcialidade, a dualidade de critérios e a impreparação jurídica dos seus responsáveis é óbvia.

Neste caso em concreto, estamos a falar de um jogo em que o Presidente do Sport Lisboa e Benfica teve um papel fundamental e apaziguador, no sentido de que a equipa voltasse dos balneários ao intervalo, perante a mais escandalosa arbitragem existente em Portugal de há muitos anos para cá.

As suas declarações no final do jogo, que foram objecto deste castigo, limitaram-se a constatar factos vistos por todos e até reconhecidos pela análise posterior do Conselho de Arbitragem. O que inclusivamente levou a um pedido de paragem pelos próprios intervenientes.

Esta é a verdade e está muito distante da versão ficcionada pelo Conselho de Disciplina.

Mesmo com as declarações de Luís Filipe Vieira a serem suportadas e corroboradas pela realidade dos factos – reconhecida por todos! – considera o Conselho de Disciplina que foi ofensivo para com a equipa de arbitragem. Ou seja, sustentam a decisão ignorando os factos concretos, inspirados talvez num culto messiânico mais próprio de regimes totalitários em que nem o livre direito de expressão sobre a verdade pode ser permitido.

Mas o pior é que esta obsessão só exista para com toda e qualquer pessoa do Sport Lisboa e Benfica.

Relativamente a outros clubes, (mesmo para quem assume declarações impróprias e ofensivas), temos arquivamentos com base no mero reconhecimento, fazendo-se aí tábua rasa dos próprios factos que os autores assumem ter cometido.

São vários os exemplos, ao longo desta época, de decisões e atitudes persecutórias por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol para com o Sport Lisboa e Benfica. Visava-se, em todas essas ocasiões, a criação de factos perturbadores e desestabilizadores da nossa actividade, sempre em momentos decisivos da época desportiva, com especial destaque para os processos relacionados com o fecho do Estádio da Luz, invariavelmente em vésperas de jogos decisivos contra os nossos principais rivais.

Nos seus órgãos próprios, o clube irá analisar esta grave situação, mas desiludam-se os que achavam que este novo castigo iria criar algum foco de distração sobre o nosso principal objectivo.

Estamos todos concentrados na luta e nestas 3 últimas finais que nos faltam. Sabemos que será difícil, muito duro e temos a consciência de que nada está ganho.

E esta é a melhor resposta que desde sempre nos habituámos a dar: lutar no campo, ganhar no campo!

Sempre, mas sempre, em nome da verdade desportiva e dos valores de que o Sport Lisboa e Benfica jamais abdicará.»



Tribunal Arbitral do Desporto

- c.) Posteriormente, na edição n.º 100 daquela newsletter, publicada no site oficial da Arguida no dia 07.05.2019 (<https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2019/05/07>), sob o título "SUPREMA IRONIA", é dito que:

«Primeiro – e durante longos meses – foram as ameaças e toda a pressão sobre os mais diversos agentes desportivos. Nas duas últimas semanas, o registo de agressividade e intimidação foi inclusivamente utilizado sobre a sua própria equipa técnica e jogadores. Tudo isto a acontecer na ponta final de um campeonato onde até os mais insuspeitos comentadores e todos os analistas independentes reconhecem que o FC Porto beneficiou de um conjunto de erros de arbitragem que lhe permite estar com mais 10 pontos do que realmente deveria ter. Ou seja, só existe mesmo uma leitura possível sobre as insinuações do presidente do clube relativamente à influência das arbitragens nesta edição da Liga: ridículas, ineficazes e absolutamente artificiais. É provável que tenha sido um ataque súbito de saudades. De muita coisa: do tempo em que decidia as nomeações junto do presidente do Conselho de Arbitragem. Ou saudades dos tempos em que os árbitros eram premiados com férias. Ou até mesmo saudades do tempo em que esses mesmos árbitros o visitavam em casa. Ou, por fim, uma saudade mais recente: de arbitragens como a que aconteceu na meia-final da Taça da Liga, em Braga. Compreende-se a revolta: apesar de tanta pressão, apesar de tanta coação, apesar de tanta gritaria, apesar de tanto benefício, o (justíssimo!) líder do campeonato é o Benfica quando fallam disputar duas jornadas. Assim, em desespero, lá vem mais intimidação em forma de insinuações sobre a arbitragem. É toda uma forma de estar e uma cultura de sobrevivência que têm beneficiado de total impunidade. E não deixa de ser curioso verificar que – tal como no passado recente, em que foram feitas ameaças concretas de descida a árbitros, por parte de dirigentes daquele clube – estejamos de novo a assistir ao total silêncio do Conselho de Disciplina perante estas últimas declarações do presidente do FC Porto. Sempre tão célere a atuar quando se trata de alguém do Sport Lisboa e Benfica (como se viu na reacção imediata aos protestos do clube sobre o castigo aplicado ao nosso Presidente), desta vez... zero! Até ao momento, silêncio total. Qual é a parte que ainda não perceberam? A referência aos adversários que vestem de preto e têm um apito na boca? Ou os nomes dos árbitros lá citados? Dali já se assistiu a tudo, até ao arquivamento de um processo em que um responsável por lista reconheceu ter feito declarações lesivas e que, mesmo assim, foi perdoado.

ca

Da nossa parte, com a humildade reforçada e a total consciência de que nada está ganho, resta-nos manter a linha de sempre: lutar pela vitória e procurar, apenas com o mérito do trabalho, dar uma imensa alegria aos milhões de benfiquistas.»

d.) Por último, na edição n.º 102 da mesma newsletter, publicada no site oficial da Arguida no dia 09.05.2019 (<https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2019/05/09>), sob o título "VALE TUDO", é referido o seguinte:

«Tal como hoje é dado a conhecer nos órgãos de comunicação social, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, para fundamentar mais uma penalização ao Sport Lisboa e Benfica, deturpou as conclusões de duas entidades (delegado da Liga e PSP), imputando-lhes afirmações contrárias ao que consta nos seus relatórios.

Quis aquele órgão dar como provado que o Feirense-Benfica foi reatado com demora, ao minuto 4, não pelas comemorações de um dos golos do Benfica, mas sim em virtude de dois petardos que foram lançados por simpatizantes do nosso clube.

Fundamenta-se essa conclusão com o que supostamente estaria nos relatórios do árbitro, do delegado da Liga e da PSP, bem como nos esclarecimentos adicionais aí constantes.

Ora, tal afirmação significa falsificação do conteúdo dos respetivos relatórios de duas das três entidades referidas, que inclusive são explícitas em rejeitar essa conclusão como motivo para o atraso no recomeço do jogo.

Esta deturpação é inédita, inconcebível e prova a intenção em perseguir e prejudicar o Sport Lisboa e Benfica.

Mas, para piorar, existem ainda diversos exemplos de outros processos onde tem sido sistemática a dualidade de critérios e a proteção a outros clubes.

Hoje denunciámos mais um caso: na sequência de factos ocorridos no último FC Porto-Chaves foi aberto um processo ao médico do FC Porto, Nelson Puga, com base na queixa e relatório da PSP.

O Conselho de Disciplina, no entanto, decidiu arquivar, considerando que o que vem reportado no relatório da PSP não tem valor probatório. Para isso, usou como base de sustentação o testemunho de dois profissionais... do FCP.

"Os seus depoimentos revelaram-se objetivos, concretos, despidos de considerações subjetivas e reveladores de um total conhecimento dos factos."

Não, não é mentira. É mesmo verdade!

No caso do Benfica, aldrabam-se conclusões de relatórios para nos castigar. No caso do FC Porto é exatamente o oposto: descredibilizam-se relatórios de entidades como a PSP com base nas

*testemunhas do próprio clube e que, por acaso, trabalham para o próprio FC Porto.
Percebe-se melhor, desta forma, os diversos arquivamentos feitos a responsáveis daquele clube, até em casos em que existiram confissões em que se assume que foram praticadas injúrias!
Já para não falar naquele célebre "argumento criativo" de que castigos que possam vir a existir no futuro tornam admissíveis insinuações... no presente.
Nos estados de direito e de regime democrático, todas as decisões dos tribunais, sem exceção, estão sujeitas ao livre escrutínio e crítica.
Todos, não! Perante as nossas críticas às suas decisões, também aqui o Conselho de Disciplina entende abrir processos disciplinares para julgar em causa própria – ultrapassando todos os limites do razoável.
Fim da linha em termos de credibilidade.»*

- e.) As preditas declarações veiculadas naquelas publicações tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva.
- f.) O referido comunicado e as mencionadas newsletters foram publicadas no site oficial da internet da Arguida, que é explorado pela própria Arguida ou pelo clube, directamente ou por interposta pessoa, tendo veiculado as mencionadas declarações a um vasto leque de destinatários.
- g.) A Arguida, sabendo-se responsável pela publicação na imprensa privada ou sítios na internet por si explorados, não só não impediu a sobredita publicação, como não manifestou, em momento posterior, qualquer discordância com o seu conteúdo.
- h.) A Arguida, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares, tendo já sido sancionada, nos termos do disposto no artigo 11.º do RDLFPF, por mais do que uma vez, designadamente nas épocas desportivas 2016/2017 e 2017/2018.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, tendo a matéria da alínea h) da factualidade dada por provada pela decisão recorrida



Tribunal Arbitral do Desporto

(cfr. fls 70 RHI) sido desconsiderada por este Tribunal, nesta parte, por consubstanciar matéria de direito.

- **2.5.2.- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Diga-se, aliás, que as partes não colocam em crise a essencial prova já produzida no âmbito do processo disciplinar, concretamente a publicação dos 4 (quatro) textos com aqueles exactos teores em plataforma electrónica da Demandante.

Neste contexto, os **factos a., b., c., d.,** além de serem públicos, resultam respectivamente dos documentos a fls. 6, 8, 45 a 47 e 52 a 55 do processo disciplinar, tendo aliás sido aceites pelas partes.

Já o **facto e.)** resulta dos documentos a fls. 1 a 5 e 49 a 51 do processo disciplinar, tendo aliás sido aceites pelas partes.

O **facto f.)** resulta dos links identificados nos extractos de cada publicação, directamente pesquisáveis, como o foram pelo Tribunal, tendo aliás sido aceites pelas partes.



Tribunal Arbitral do Desporto

O **facto g.)** além de aceite pelas partes (não impugnado), resulta notório e evidente atenta a plataforma electrónica onde as publicações foram inseridas (página oficial da Demandante), inexistindo qualquer prova de posterior discordância ou demarcação da Demandante em relação ao teor das mesmas.

O **facto h.)** resulta dos documentos a fls. 19 a 42 do processo disciplinar, tendo aliás sido aceites pelas partes.

F.) Direito

Cumpra apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

A questão a resolver consiste, na sua essência, em analisar se as publicações da Demandante, e concretamente as críticas aí inseridas, se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, se ao invés, excedem tal âmbito e, conseqüentemente, são susceptíveis de enquadramento no ilícito disciplinar p. e p. pelo art.º 112.º do RDLPPF de modo a justificar a sanção aplicada, por ferir de forma desproporcional a honra e reputação do Conselho Disciplinar.

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue.

O art.º 17.º do RDLPPF dá-nos a definição de infracção disciplinar,

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

"1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos".

O art.º 19.º do RDLPPF prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos,

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e fidelidade em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.
3. (...).

O RDLPPF prevê, entre outras, infracções específicas dos clubes [art.ºs 62.º a 127.º], estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

Assim, o art.º 112.º do RDLPPF, inserido na subsecção das infracções disciplinares grave, expressa que,

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF



Tribunal Arbitral do Desporto

e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

A sanção prevista neste art.º 112.º do RDLPPF deriva, assim, do dever dos agentes desportivos em "manter uma conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva" (artigo 19.º n.º 1 do RDLPPF), sendo "proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas" (n.º 2).

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar que ao caso importa, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, momento o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência e publicação dos escritos transcritos na factologia dada por assente, isto é, não está em causa a autoria e a exactidão dos escritos.

É também por demais conhecida a acentuada divergência entre a jurisprudência maioritária do Tribunal Central Administrativo do Sul (TCAS) e a jurisprudência maioritária do Supremo Tribunal Administrativo (STA) no que concerne à questão do conflito entre a liberdade de expressão e a honra, bom nome e reputação no âmbito desportivo.

Basta relembrar por exemplo, num sentido, os acórdãos do TCAS proferidos no âmbito dos processos n.º 154/19.2BELSB em 16.01.2020, 155/19.0BCLSB em 13.02.2020, 18/19.0BELSB em 04.04.2019, 63/20.2BELSB em 01.10.2020, e 50/20.0BCLSB também em 01.10.2020 e 53/20.5BCLSB em 15-10-2020, todos consultáveis em www.dgsi.pt.

E noutro sentido, diametralmente oposto, os acórdãos do STA proferidos, só para referenciar os mais recentes, no âmbito dos processos n.º 0154/19.2BCLSB em 04.06.2020, 038/19.4BCLSB em 10/09/2020, 0139/19.9BCLSB em 02/07/2020 e 0156/19.9BCLSB em 10.09.2020, todos consultáveis em www.dgsi.pt.

Aliás, no âmbito deste último processo (0156/19.9BCLSB), já em decisão de 21.05.2020 o STA havia admitido revista do acórdão do TCA confirmativo de decisão do TAD (anulação da pena aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF) com o contundente argumento de que *"O TCA recusou a aplicação do ilícito-típico disciplinar com base na ideia da liberdade de expressão e, assim aparentemente, se apartou da jurisprudência que o Supremo já emitiu na matéria"*, impondo, assim, que o assunto fosse reapreciado pelo STA.

Decisão que, no passado dia 19.11.2020, o STA voltou a adoptar (admissão de revista) no âmbito do processo 050/20.0BCLSB e com semelhante fundamentação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não obstante este *thema decidendum* já ter sido abundantemente analisado e julgado pelo TAD, daí resultando entrincheiradas jurisprudências opostas (TCAS e STA), a verdade é que, sendo as dissertações jurídicas unânimes na necessidade de análise da natureza e confronto (quando colidem) entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação, **cada caso apresenta as suas particularidades** em função do exacto teor dos dizeres ou escritos.

Assim, não há que aderir aprioristicamente a qualquer das jurisprudências em confronto sem antes se proceder a uma ponderação do caso em concreto nas suas variadas especificidades e enquadramentos possíveis, só assim se podendo avaliar da eventual colisão de direitos e concluir, a final, pela prevalência de um em relação ao outro.

É conhecida a emotividade que está conexas ao contexto desportivo, e em especial ao futebol, sabendo-se que suscita, inevitavelmente, paixões muitas das vezes exacerbadas.

O futebol é, inexoravelmente, marcado por inúmeras polaridades e é gerador de tensões, alegrias e frustrações, directamente relacionadas, entre outros, com os resultados desportivos dos competidores directos – que na alta competição ganham maior acuidade atentos os avultados interesses financeiros em jogo.

Os árbitros são intervenientes imprescindíveis nos jogos de futebol sendo que as suas decisões geram quase sempre polémica, discórdia e debates infundáveis entre apoiantes e críticos das decisões tomadas, sendo certo que o erro, por mínimo que seja, está sempre omnipresente na actuação dos árbitros, uma vez que são constantemente interpelados a tomar decisões imediatas e, desde logo, porque são humanos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Também o Conselho de Disciplina da FPF (secção profissional) é, indiscutivelmente, um elemento fundamental na prossecução e “*observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes*”, conforme previsto da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de Janeiro, art.º 2.º) e conforme resulta do Regime Jurídico das Federações desportiva (art.º 43.º, 52.º, 53.º e 54.º do RJFD).

Casos polémicos e erros de arbitragem sempre os houve e haverá, mesmo com a implementação da tecnologia VAR, porquanto envolve sempre o factor humano na decisão, sendo inevitável que a atenção dos agentes desportivos e adeptos na actuação de um árbitro se foque no pretenso erro quando, na sua perspectiva, o seu clube é prejudicado.

Dito isto, parece-nos pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra actividade humana (v.g., a actividade política, ou judicial), sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

O mesmo se diga da actividade do Conselho de Disciplina, cujos actos mais mediatizados e percebidos junto do público são, indiscutivelmente, as suas decisões decorrentes de procedimentos disciplinares, desde logo pelo impacto que as mesmas podem ter junto das equipas e adeptos.

E muitos desses procedimentos disciplinares têm, precisamente, origem em análises críticas que agentes desportivos fazem à actuação das equipas de arbitragem.

Ambas as actividades (arbitragem e Conselho de Disciplina) estão, pois, em permanente escrutínio pelos adeptos e público em geral, para mais com a ampliação que é feita pelos *mass media*, bem como pelos dirigentes e agentes desportivos directamente interessados no tema, **sendo inevitável que subjacente a**



Tribunal Arbitral do Desporto

tais escrutínios esteja a “marca de água” da subjectividade e da parcialidade dos “interessados”.

Dito isto, também pacífico nos parece que os árbitros e os órgãos federativos, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o direito ao seu bom nome e reputação.

O mesmo é dizer, de forma pragmática, que “não vale tudo” no exercício de crítica.

No caso concreto, haverá, assim, que analisar o teor dos escritos publicados por forma a chegar-se a uma conclusão sobre este delicado equilíbrio de direitos constitucionalmente protegidos. Analisemo-los, pois.

Na publicação de 30.04.2019 “**Castigo provocador: SLB recorre para o TAD**” (facto a. da factualidade dada por provada), o texto reparte-se por 6 pontos.

“CASTIGO PROVOCADOR: SLB RECORRE PARA O TAD”
 «*Confrontados com o castigo inqualificável aplicado pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) a Luís Filipe Vieira, o Sport Lisboa e Benfica informa:*

1. Irá de imediato recorrer desta decisão para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) por considerar totalmente injustificável este castigo, que, recorde-se, surge na sequência de declarações proferidas após o jogo da meia-final da Taça da Liga entre o SL Benfica e o FC Porto e tendo em conta uma arbitragem com erros reconhecidos pelo próprio Conselho de Arbitragem, que levou ao próprio pedido de paragem de atividade por parte do árbitro e VAR daquela partida, perante tamanho escândalo que ocorre.”

Neste trecho, que inclui título e epígrafe, consideramos estar-se perante um normal e admissível juízo valorativo negativo (“escândalo”) da Demandante em relação ao



Tribunal Arbitral do Desporto

desempenho desportivo da arbitragem no jogo da meia-final da Taça da Liga entre o SL Benfica e o FC Porto, discordando do castigo aplicado pelo Conselho de Disciplina ao seu Presidente que qualifica de "injustificável".

Conclui-se, sem grande esforço, enquadrarem-se tais afirmações num normal quadro vivencial desportivo em que um dos agentes desportivos se sente injustiçado quando confrontado com uma decisão do Conselho de Disciplina que lhe é desfavorável.

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora, quer sobre o árbitro do jogo em apreço (constata que, na sua perspectiva, errou, não se lhe imputando, contudo, qualquer intencionalidade ou dolo no erro), quer sobre o Conselho de Disciplina. De cuja decisão discorda ("injustificável").

"2. Denunciamos a óbvia dualidade de critérios desta decisão comparativamente a outros processos, nomeadamente no que se refere a dois recentes processos em que estiveram em causa declarações do Diretor de Comunicação do FCP, que, face a idênticas exposições nos termos legais, foi objeto de diferente apreciação por parte dos relatores daquele órgão."

Também neste segmento, embora a Demandante seja contundente com o Conselho de Disciplina clamando, na sua perspectiva, pela existência de uma "óbvia dualidade de critérios", limita-se, ainda assim, a exteriorizar a avaliação que faz de apreciações anteriores do Conselho de Disciplina (que não cabe nesta sede avaliar, aquilatar ou ajuizar), o que se enquadra no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão.

A expressão "dualidade de critérios", embora incomodativa, não introduz, por si só, qualquer elemento de dolo ilícito da actividade do Conselho de Disciplina,



Tribunal Arbitral do Desporto

traduzindo-se, sem ser acompanhada de mais qualificativos, numa discordância da Demandante quanto ao desfecho de diferentes processos segundo a perspectiva pessoalíssima e subjectiva da Demandante.

Aliás, é usual no espaço público surgirem posições particulares ou corporativas e extensas divagações opinativas, por vezes sob a forma de clamores, sobre a actividade judicial, nomeadamente sobre disparidade/dualidade de critérios e incompreensões sobre certas acusações, arquivamentos ou sentenças/acórdãos, justiça ou injustiça das mesmas, sem que daí decorra uma ofensa tal a juízes e magistrados do Ministério Público que permitam comprimir o reconhecido direito de crítica.

Tal parece, aliás, ser aceite pela Demandada quando a fls 78, ponto 32 do RHI, profere e aceita que *"está igualmente no âmbito da sua liberdade de expressão criticar as decisões disciplinares tomadas, os critérios seguidos, expressar sentimentos de injustiça e revelar desagrado em relação a factos e situações, formular, de modo contundente, juízos de valor"*. (Cfr. fls 78, ponto 32 RHI).

Se a Demandada aceita que se critiquem os critérios seguidos nas decisões do Conselho de Disciplina, terá de aceitar que um agente desportivo possa discordar, numa perspectiva comparativa, do desfecho de vários processos e dos critérios seguidos em cada um deles, culminando numa possível interpretação pessoal de "dualidade de critérios", desde que tal expressão não seja acompanhada de imputação dolosa.

Noutro exemplo, imediatamente perceptível para os aficionados de fórmula 1, é comum e corrente a discussão em alguns grandes prémios (GP), da justeza e da "disparidade de critérios" que os comissários de corrida aplicam aquando da análise, julgamento e decisão/penalização de uma qualquer infracção de um piloto durante a corrida (principalmente quando envolve 2 pilotos rivais, ou 1 piloto de uma escuderia forte e outro de uma escudeira mais fraca).

Dir-se-á, pois, que é uma tónica comum em qualquer actividade desportiva a inevitável comparação de decisões de qualquer autoridade desportiva e a consequente discussão subjectiva, do público em geral e agentes desportivos, sobre a existência "dualidade de critérios", expressão inócua, *per se*, desde que desacompanhada da imputação de intencionalidade e parcialidade.

É uma decorrência, inevitável, da exposição mediática da actividade, neste caso, do Conselho de Disciplina, tal como é a dos árbitros.

Voltando ao caso em apreço, o contexto deste segmento não indicia, portanto, um *animus diffamandi* ou *injuriandi*, mas antes um interesse ou vontade em criticar uma decisão considerada injusta (quando comparada com outras), no intuito de defesa de um interesse próprio, que é o da Demandante.

Daqui não decorre, necessariamente, ofensa à presunção da honra e reputação que são devidos ao Conselho de Disciplina.

3. Também denunciámos a permanente omissão de posições do Conselho de Disciplina da FPF face às constantes declarações de responsáveis do FCP como no recente exemplo do Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) do clube, que considerou que tinha chegado o momento "para se fazer justiça pelas próprias mãos".
Reiterando uma postura daquele órgão de fingir que não ouve, lê ou sabe o que é dito nas mais diversas plataformas por responsáveis do nosso clube rival, ao contrário da perseguição oficiosa e constante de toda e qualquer pessoa ligada ao Sport Lisboa e Benfica.

O mesmo se diga em relação à primeira parte deste segmento em que a Demandante critica a postura do Conselho de Disciplina considerada injusta ("omissão de posições" em relação a rivais), no intuito de defesa de um interesse próprio, o que se enquadra no normal direito de crítica.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na interpretação da Demandante, esta actuaria face a declarações dos rivais. Está no seu direito de exprimir que assim o faria, e de expressar que o Conselho de Disciplina não o fez.

A Demandante mais não está do que a repetir a ideia já expressa no ponto 2.) do comunicado da existência, em sua opinião, de dualidade de critérios na actuação do Conselho de Disciplina quando comparado com as condutas dos responsáveis do rival FC Porto, acabando por concluir e sumariar, reconheça-se de forma grosseira e populista, que o Conselho de Disciplina finge que "não ouve, lê ou sabe o que é dito nas mais diversas plataformas por responsáveis do nosso clube rival".

Já o segmento seguinte merece-nos uma análise mais ponderada.

Afirmar que o Conselho de Disciplina protagoniza uma "(...) perseguição oficiosa e constante de toda e qualquer pessoa ligada ao Sport Lisboa e Benfica", revela, desde logo, uma duríssima e contundente crítica à actuação do órgão.

Há, contudo, que enquadrar tal crítica com os parágrafos anteriores do comunicado sendo que desse exercício se pode concluir que este último excerto acaba por ser, em bom rigor, uma reiteração e renovação da ideia transmitida anteriormente da invocada dualidade de critérios: a Demandante é sempre visada em processos enquanto a rival FC Porto SAD escapa "face a idênticas exposições nos termos legais".

E qual a forma encontrada pela Demandante para, junto dos seus adeptos que são os destinatários primeiros de tais comunicados, transmitir essa sua opinião? Recorrendo à fórmula, grosseira e populista reiterar-se, da "(...) perseguição oficiosa e constante de toda e qualquer pessoa ligada ao Sport Lisboa e Benfica".

O termo "perseguição", empregue neste enquadramento, é por este tribunal entendido como a Demandante se sentir, na sua opinião, injustificada com os constantes procedimentos disciplinares contra si accionados quando comparados com a rival FC Porto, estando sempre inerente a ideia da já analisada "dualidade de critérios". É a interpretação da Demandante.

Reconhece-se o duplo sentido "coloquial" e "pejorativo" do termo "perseguição", mas entendemos que o alcance com que foi utilizado no texto, numa interpretação sistemática do comunicado como um todo, tem uma tónica mais acentuada na quantidade de processos de que a Demandante é alvo (quando comparada com a rival FC Porto SAD) e aproxima-se mais do sentido "coloquial" da palavra.

Acaba, aliás, mesmo sem intenção, a Demandante por reconhecer que o Conselho de Disciplina actua sempre que tem de actuar, cumprindo aliás a sua função, chame-se-lhe "perseguição" ou outro termo similar.

Recorrendo, dir-se-ia em igualdade de armas, à técnica populista, também um automobilista facilmente qualificaria de "perseguição" ou "caça à multa" o contexto de ser multado por várias vezes por conduta de excesso de velocidade, sem que daí venha qualquer desprimor para a autoridade policial.

O mesmo se diga, por exemplo em sede tributária, sobre as constantes fiscalizações a que um qualquer contribuinte fiscal, individual ou colectivo, pode estar sujeito por parte da Autoridade Tributária (enquanto que o vizinho não o é...), e que facilmente podem redundar no desabafo de "perseguição" por parte do contribuinte afectado.

É sabido que no contexto desportivo, para mais de alta competição altamente mediatizada, existe alguma dose de tolerância social em relação a certas expressões e termos que, se bem atentarmos, acabaram por revestir, por tão banalizados que se tornaram, cariz praticamente inócuos.



Tribunal Arbitral do Desporto

"Perseguição" é um deles, sendo que actualmente junto dos adeptos tal expressão começa, inclusive, a ser conotada com "insucesso": se algo corre mal, é porque existe uma qualquer "perseguição".

Entende o Tribunal que se está no limite e fronteira já muito ténue da adequação e proporcionalidade do direito à opinião e crítica, mas tende, neste preciso caso e enquadramento do texto no seu conjunto, para a vertente coloquial do termo.

A questão dos casos da rival FC Porto SAD, julgados ou não julgados, justos ou injustos, cinge-se a mera matéria de opinião e interpretação da Demandante.

4. Esta decisão, nesta altura, fase decisiva das competições, tem claramente um carácter provocador e perturbador, por parte de um órgão (Conselho de Disciplina) pertencente à Federação Portuguesa de Futebol, completamente desnecessário e ao qual saberemos responder com a serenidade exigível, deixando a garantia a todos os milhões de Sócios, adeptos e simpatizantes do Sport Lisboa e Benfica que nada nem ninguém nos fará desviar do nosso foco, que é a luta pela conquista do Campeonato.

5. O total descontrolo com que o Conselho de Disciplina tem sido dirigido, com peças processuais que recorrem a argumentos absurdos, erróneos e sem qualquer tipo de sustentação, mas, mais grave, com permanente dualidade de critérios, e em que idênticas situações têm decisões contrárias, é o mais nefasto dos contributos para uma entidade que devia pautar a sua conduta pelo mais escrupuloso rigor e não pela ânsia permanente de ter um protagonismo de todo desajustado.

6. Por último, o Sport Lisboa e Benfica remete para posterior reunião dos seus órgãos sociais a eventual tomada de outras posições que se considerem adequadas.

Lisboa, 30 de Abril de 2019»



Tribunal Arbitral do Desporto

Nestes 3 últimos segmentos (pontos 4., 5., 6.) encontramos expressões duras e contundentes (concretamente nos pontos 4 e 5).

Quanto às considerações expressas no ponto 4.), uma vez mais, acabam por se traduzir em tiradas subjectivas e opinativas da Demandante sem que o Conselho de Disciplina e os seus membros vejam, de forma flagrante e insuportável, a sua honorabilidade ferida, podendo conviver – imbuídos do devido poder de encaixe - com este tipo de linguagem, grosseira é verdade, mas que ainda assim se situa dentro dos limites admissíveis do direito à opinião e crítica.

A Demandante considera que a "(...) *decisão, nesta altura, fase decisiva das competições, tem claramente um carácter provocador e perturbador (...)*".

É uma conclusão da Demandante, que se sente incomodada com o *timing* da decisão. Já o considerar-se, no ponto 5.), que as peças processuais "(...) *recorrem a argumentos absurdos, erróneos e sem qualquer tipo de sustentação, mas, mais grave, com permanente dualidade de critérios (...)*" não passa de uma interpretação pessoal que a Demandante faz das peças processuais do Conselho de Disciplina, voltando a reiterar a sua posição de existência de dualidade de critérios que, como supra se referiu, vincula apenas a Demandante.

Resulta evidente que a Demandante discorda do teor das decisões do Conselho de Disciplina de que é alvo, recorrendo a linguagem acutilante para as criticar.

Consideramos, contudo, que a expressão "(...) **entidade que devia pautar a sua conduta pelo mais escrupuloso rigor e não pela ânsia permanente de ter um protagonismo de todo desajustado**" tem já o condão de superlativar e maximizar a expressão "dualidade de critérios" utilizada ao longo do texto (que, *per se*, como supra se analisou traduz-se, sem ser acompanhada de mais qualificativos, numa mera discordância), introduzindo-lhe um elemento de dolo na actividade do Conselho de Disciplina: este órgão age já não norteado pelo princípio da



Tribunal Arbitral do Desporto

legalidade (em que se exige "escrupuloso rigor"), mas sim impulsionado por meros critérios de protagonismo.

Trata-se de uma afronta ao profissionalismo que deve nortear a actividade do Conselho de Disciplina, imputando-se-lhe o propósito declarado de não agir com o devido rigor.

Neste preciso trecho, conclui-se que a Demandante extravasou aquilo que deve ser admissível no âmbito da livre crítica e liberdade de expressão.

Conclui-se, pois, desta primeira publicação de 30.04.2019 que esta passagem e segmento em concreto, de forma imediata e directa, formula imputação que atenta contra a reputação e honra do Conselho de Disciplina.

Na publicação de 02.05.2019 "**Manifesto de indignação**" (**facto b. da factualidade dada por provada**), ao invés da maior parte da publicação de 30.04.2019, entendemos que **a Demandante vai, efectivamente, mais além** do que a simples discordância sobre a actividade do Conselho de Disciplina e das eventuais dualidades de critérios.

A Demandante, neste texto, sobe a fasquia da sua investida e introduz/acrescenta mais uma premissa à sua explanação: a de que as decisões do Conselho de Disciplina padecem do vício da "**parcialidade (...) óbvia**" e proferidas "**sempre em momentos decisivos da época desportiva**", "**invariavelmente em vésperas de jogos decisivos contra os nossos rivais**", culminando com um "**Sempre, mas sempre, em nome da verdade desportiva e dos valores de que o Sport Lisboa e Benfica jamais abdicará**".



Tribunal Arbitral do Desporto

Já não estamos no campo da "dualidade de critérios" na concepção analisada na publicação anterior, com excepção do referido trecho e segmento final.

Agora, a Demandante, de forma expressa e directa, imputa ao Conselho de Disciplina a prática dolosa de proferir decisões (a única explicação possível para o conceito de "parcialidade") em momentos cirúrgicos e decisivos da época desportiva, com o propósito prejudicar a Demandante, a qual lutará pela verdade desportiva (ou seja, o Conselho de Disciplina, com tal prática estará, propositadamente, a desvirtuar a verdade desportiva pela qual deveria pugnar).

Quem actua de forma PARCIAL, actua de forma consciente com o objectivo declarado de beneficiar alguém em detrimento de outrem.

Aplicando isto ao domínio desportivo, o mesmo é dizer que o Conselho de Disciplina viola a verdade desportiva de forma consciente e propositada.

Ao invés da supra analisada "perseguição" na primeira publicação, cuja desvalorização conceptual se enquadra no âmbito da quantidade e cadência de processos de que a Demandante se queixa de ser alvo, a imputação neste texto do proferimento de decisões ao arrepio do princípio da imparcialidade que é devida pelo Conselho de Disciplina e cuja resposta da Demandante será **"lutar no campo, ganhar o campo!"**, não pode ter outra interpretação que não seja a de que a Demandante imputa ao Conselho de Disciplina actuação ilícita de forma a alterar a verdade desportiva que deveria ser obtida dentro do campo, quando deveria obediência aos princípios da imparcialidade, isenção e objectividade.

Mais, para reforçar a ideia que tenta transmitir de que o Conselho de Disciplina age com o propósito declarado de prejudicar a Demandante, esta não se coíbe de expressar que *"Visava-se, em todas essas ocasiões, a criação de factos perturbadores e desestabilizadores da nossa actividade"* que, interpretado de



Tribunal Arbitral do Desporto

forma sistemática com o restante texto, ganha um impacto distinto do "carácter provocador e perturbador" inserto na primeira publicação.

Creemos que estas conclusões interpretativas da publicação da Demandante são claras para qualquer *bonus pater familiae*, nem se alcança como poderá a Demandante negar que não quis dizer o que está, efectivamente, escrito.

Considera a Demandante que "quando a arguida fala em decisões incompreensíveis e em parcialidade ou dualidade de critérios mais não expressa do que o sentimento de que tais decisões não são justas, nem coerentes atentos os critérios adoptados noutros processos disciplinares".

Nesta publicação em apreço (02.05.2019) não entendemos assim.

Se efectivamente quisesse limitar-se a tal, não enveredaria a Demandante pela directa acusação de parcialidade na actividade do Conselho de Disciplina e na conexão de tal conceito com as "atitudes persecutórias" (que neste contexto perdem o cariz de desvalorização supra explanado aquando da primeira publicação) e com a ideia do propósito de prejuízo da Demandante fora do campo.

É que parcialidade implica, necessariamente, consciência do acto e dolo, não se quedando pela mera "impreparação jurídica" dos membros do Conselho de Disciplina (essa, sim, uma avaliação pessoal que a Demandante é livre de fazer, mesmo que injusta), tal como qualquer adepto pode opinar sobre a maior ou menor aptidão de um atleta em integrar um plantel de uma determinada equipa.

E o cariz doloso imputado ao Conselho de Disciplina é reiterado quando a Demandante afirma que este órgão "ficcional" versões distantes da verdade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Se bem que, numa abordagem isolada de tal afirmação poder-se-ia aceitar que tal seria uma metáfora ou algo semelhante, o facto é que de toda a publicação, lida e analisada de forma sistemática, ressalta efectivamente a imputação de actuação dolosa do Conselho de Disciplina com o manifesto propósito de prejudicar e desestabilizar a Demandante.

Se, como supra descrevemos, é verdade que a Demandante na publicação de 30.04.2019 efectivamente limitou-se, em grande parte do texto, a avaliar, discordar, apontar e criticar os – na sua óptica – erros de arbitragem e decisões do Conselho de Disciplina (se bem que de forma acutilante), exercendo o seu legítimo e normal direito de crítica (com excepção do identificado trecho final) se bem que, por momentos, na fronteira e limite da razoabilidade, não menos verdade é que nesta publicação de 02.05.2019, a Demandante extravasa a mera análise do desempenho profissional e entra já no domínio da honra e reputação do Conselho de Disciplina.

Consideramos, pois, que os excertos acabados de analisar violam, efectivamente, o disposto no art.º 112.º RDLFPFP, ultrapassando as margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão não sendo exigível ao destinatário um normal poder de encaixe (mesmo sendo o visado um órgão cuja actividade tem mediatização pública) perante tamanhas imputações de parcialidade e alteração da verdade desportiva.

Tal como é perfeitamente legítimo alguém discordar do sentido de uma decisão (despacho, acórdão, etc...) de um tribunal colectivo, expondo as suas razões de discordância e elencando os erros que na sua perspectiva impõem decisão diferente, já seria inadmissível imputar a esse colectivo, sem mais, uma actuação consciente e dolosa, no sentido de beneficiar uma das partes em contenda e prejudicar a outra, por nisto ter interesse, ou seja de actuar com parcialidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

O mesmo se aplica às mais variadas áreas de actividade humana na sociedade (médica, política, jurídica, universitária, desportiva, policial, etc...) e, como é óbvio, o Conselho de Disciplina não está excluído desse universo.

É verdade que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo – para mais de alta competição, como é o caso –, tal como numa actividade com visibilidade pública (v.g. política, magistratura, etc...) têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

Mas tal não significa que, entrando-se no campo da reputação, seriedade e honra dos visados, se recorra ao argumento do específico contexto desportivo e das características do mundo do futebol, para se eliminarem fronteiras e limites à extensão da crítica, como se o futebol fosse um fenómeno eximido às regras e valores do Estado de Direito.

Trata-se de uma crítica dura, esta publicação de 02.05.2019? A nosso ver, vai para além disso: trata-se de uma efectiva imputação de prática de acto ilícito ao Conselho de Disciplina (agir sem obedecer ao princípio da imparcialidade e sem prosseguir a verdade desportiva).

Ora tais apreciações, ao imputarem ao órgão, não erros no desempenho profissional da sua actividade, mas sim a prática de actos ilícitos, entram já no domínio do ataque à reputação e à honra dos mesmos e a Demandante, que tem uma estrutura comunicacional profissionalizada como é de conhecimento público, bem sabe disso.

Isto é, no entender da Demandante as decisões erróneas do Conselho de Disciplina não se inseriram no normal erro humano, entende sim que foram deliberadas e propositadas para alterar a verdade desportiva, o mesmo é dizer que foram praticados, dolosamente, actos ilícitos para prejudicar a Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Foi esta a mensagem imediata e directa que quis transmitir aos seus adeptos e público em geral.

Ultrapassa, já, os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação. É uma ofensa à reputação e honra do Conselho de Disciplina e que vai ao arrepio dos elementares princípios que devem nortear e reger as relações desportivas entre os seus vários intervenientes.

É o que resulta da análise da publicação de 02.05.2019.

O mesmo raciocínio se aplica à publicação do dia 09.05.2019 "**Vale tudo**" (**facto d. da factualidade dada por provada**) quando a Demandante, sem filtros, imputa ao Conselho de Disciplina a prática de "*falsificação do conteúdo*" de relatórios de entidades terceiras, tudo com "*intenção em perseguir e prejudicar o Sport Lisboa e Benfica.*".

Nessa publicação, a Demandante conclui que "*No caso do Benfica, aldrabam-se conclusões de relatórios para nos castigar. No caso do FC Porto é exatamente o oposto: descredibilizam-se relatórios de entidades como a PSP com base nas testemunhas do próprio clube e que, por acaso, trabalham para o próprio FC Porto*".

Ou seja, de novo a Demandante introduz de forma manifesta a acusação de que o Conselho de Disciplina, **deliberada e propositadamente** altera a verdade desportiva, praticando, dolosamente, actos ilícitos (falsificação de relatórios) com o intuito de prejudicar a Demandante.

Creemos que, uma vez mais, estão ultrapassados os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.



Tribunal Arbitral do Desporto

E não se vislumbra qualquer causa de exclusão da ilicitude na conduta da Demandante.

Finalmente, no que concerne à publicação de dia 07.05.2019 "**Suprema Ironia**" (**facto c. da factualidade dada por provada**) e analisado o texto, conclui-se que o mesmo, embora contundente, se insere no contexto da já antiga rivalidade entre a Demandante e a rival FC Porto SAD, fazendo-se referência, no que ao Conselho de Disciplina concretamente diz respeito, ao "silêncio do Conselho de Disciplina perante estas últimas declarações do presidente do FC Porto" e "ao arquivamento de um processo em que um responsável portista reconheceu ter feito declarações lesivas e que, mesmo assim, foi perdoado".

É um texto apontado, manifestamente, ao presidente de um clube rival da Demandante com fortíssima carga acusatória.

O objecto do procedimento disciplinar subsume-se, contudo, à ofensa ao órgão Conselho de Disciplina, sendo neste prisma que concentramos a análise.

No que ao Conselho de Disciplina concerne, já na parte final do texto, não nos parece que a Demandante, com tentativas de ironias e afins, exceda o que em geral se considera tolerável no contexto da luta e disputa desportiva.

A Demandante discorda do sentido de duas decisões do Conselho de Disciplina (não ter actuado face às declarações de responsável rival, e ter decidido num sentido num outro processo).

E afirma-o, embora de forma grosseira e populista, diga-se.

Estamos perante uma crítica que, mesmo que se possa situar no limite, se enquadra no já poder de encaixe aceite pela Demandada expresso a fls 78, ponto 32 do RHI,



Tribunal Arbitral do Desporto

ou seja "está igualmente no âmbito da sua liberdade de expressão *criticar as decisões disciplinares tomadas, os critérios seguidos, expressar sentimentos de injustiça e revelar desagrado em relação a factos e situações, formular, de modo contundente, juízos de valor*". (Cfr. fls 78, ponto 32 RHI). – sublinhado do Tribunal.

Ao invés dos outros 3 (três) textos supra analisados e considerados manifestamente excessivos - que ultrapassaram a fronteira e limite do direito de expressão - para esta crítica extravasar o normal âmbito de crítica e opinião teria a Demandante que introduzir de forma clara a imputação de que o Conselho de Disciplina assim agiu de forma dolosa, com o concreto propósito de prejudicar a Demandante e beneficiar a rival FC Porto SAD.

Não o faz de forma directa, cingindo-se a apontar a sua discordância perante as duas circunstâncias concretas, de forma impressiva, é certo, mas ainda assim dentro da margem da discordância que assiste à Demandante.

Estamos, pois, nas palavras da Demandada, perante o expressar de "(...) sentimentos de injustiça e revelar desagrado em relação a factos e situações, formular, de modo contundente, juízos de valor".

Resumindo o supra explanado, configura-se-nos que das 4 (quatro) publicações em análise, há efectivamente 3 (três) [30.04.2019 "Castigo provocador: SLB recorre para o TAD", 02.05.2019 "Manifesto de Indignação" e 09.05.2019 "Vale tudo"] que ultrapassam manifestamente os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação que devem nortear o livre direito de crítica e liberdade de expressão.

Na verdade, a liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).



Tribunal Arbitral do Desporto

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de protecção constitucional.

Expressa o art.º 37.º da CRP,

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de



Tribunal Arbitral do Desporto

liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstracta entre si.

Por seu turno, dispõe o art.º 26.º da CRP,

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. *A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.*
2. *A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.*
3. *A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.*
4. *A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.*

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso),

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. *Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*



Tribunal Arbitral do Desporto

2. *A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*
3. *As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.*

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respectivos interesses e “com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.”¹¹

Como supra se disse, não está em causa o direito da Demandante em avaliar, discordar e criticar publicamente determinadas decisões e actividade do Conselho de Disciplina, quando não concorde com as mesmas.

A actividade do Conselho de Disciplina está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que contundentes.

Há quem aprecie, há quem não aprecie e há quem se sinta prejudicado.

E a Demandada tem consciência do escrutínio a que está sujeita: “*está igualmente no âmbito da sua liberdade de expressão criticar as decisões disciplinares tomadas, os critérios seguidos, expressar sentimentos de injustiça e revelar desagrado em relação a factos e situações, formular, de modo contundente, juízos de valor*”. (Cfr. fls 78, ponto 32 RHI).

Ou seja, no contexto desportivo de alta competição, com distintos interesses em causa por parte dos protagonistas desportivos e com um universo de adeptos que

¹¹ Acórdão STJ 18.06.2009, Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt

4



Tribunal Arbitral do Desporto

acompanham, suportam e partilham dessa paixão desportiva, todo e qualquer órgão federativo está, necessariamente, sujeito à permanente avaliação e crítica do seu desempenho.

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos e órgãos, pondo-se em causa a honorabilidade, reputação e imparcialidade com que determinado órgão deve exercer a sua função.

Como bem já se resumiu na jurisprudência,

"O direito à crítica ainda visando ou sendo movida por um interesse (social) legítimo não pode constituir-se como causa de justificação de uma conduta se o seu conteúdo extrapola e vai além dos limites da crítica pública para se anichar na ofensa pessoal, mediante a utilização de uma terminologia objectivamente lesiva dos valores da honra e consideração ético-pessoais."¹²

O que se retira dos identificados 3 (três) textos da Demandante, além da normal visão crítica de quem se sente injustiçado, é, manifestamente, uma imputação ao Conselho de Disciplina da prática de ilícitos consubstanciados na violação dos seus deveres de **isenção, rigor e de imparcialidade e, em última instância, de não actuação segundo o princípio da legalidade**, adulterando, de forma dolosa, a verdade desportiva em prejuízo de um determinado clube, recorrendo, se necessário for, à falsificação de relatórios. Ou seja, imputa a demandante, objectivamente, a prática de actos ilícitos ao Conselho de Disciplina.

É a interpretação natural que qualquer leitor medianamente informado (*bonus pater familiae*) fará das publicações em apreço, numa leitura sistemática que faça das respectivas publicações na íntegra.

¹² Acórdão TRC 02.04.2008, Proc.1700/05.4TAAVR, relator Gabriel Calarino, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

E foi esse, precisamente, o desiderato da Demandante ao publicar tais textos: induzir os seus adeptos, e público em geral, nas referidas imputações ao Conselho de Disciplina, sabendo-se da força impressiva e convencimento que os textos clubísticos têm sobre a maioria dos seus adeptos.

Para mais, conforme resulta da factualidade provada (facto e.), tais publicações tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva, ou seja, o universo de destinatários não se cingiu aos adeptos da Demandante e leitores do seu site, mas a toda a comunidade desportiva.

No caso em apreço, o escopo das normas regulamentares invocadas (mormente o art.º 112.º do RDLPPF) visa, além da honra e reputação do Conselho de Disciplina (tal como nos art.ºs 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

A incursão tal como a Demandante protagonizou nos identificados 3 (três) textos, de forma desnecessária e desproporcionada, é disciplinarmente inadmissível, intolerável e censurável, preenchendo objectiva e subjectivamente o ilícito disciplinar pela qual vem condenada (art.º 112.º n.º 1 e 4, agravada pelo n.º 3).

A admitir-se como normal tal conduta por parte da Demandante, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito da reputação e honra a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.

Acompanhamos, neste específico sentido e depois de trilhado o iter analítico e casuístico das publicações em apreço, a jurisprudência que, em contexto desportivo, tem vindo a ser trilhada pelo STA (já supra elencada) e que vai no sentido, e bem, de negar ao futebol um qualquer estatuto de excepção dentro do Estado de Direito português, mesmo que exista alguma tolerância social nesse específico contexto desportivo.

Repete-se: não se vislumbra, nos 3 (três) casos em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar a Demandante.

Como supra se conclui, na análise da questão prévia, o âmbito de cognição deste TAD não está de alguma forma limitado como entende a Demandada, admitindo-se, sempre em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, a manutenção do decisão disciplinar, a sua integral revogação ou a sua modificação, o que se reflectirá na decisão que se segue.

G.) DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, julga-se parcialmente procedente o recurso interposto pela Demandante e, em consequência:

- a.) Revoga-se a decisão recorrida na parte respeitante à condenação da Demandante pela publicação de 07.05.2019, sob o título "*Suprema ironia*".

- b.) Mantém-se a decisão recorrida na parte respeitante à condenação da Demandante pelas publicações de 30.04.2019, sob o título "*Castigo provocador: SL Benfica recorre para o TAD*", de 02.05.2019, sob o título "*Manifesto de Indignação*", e de 09.05.2020, sob o título "*Vale Tudo*", sancionando-se a Demandante pela prática, em concurso efectivo, de **3 (três) infracções disciplinares** p. e p. pelo art.º 112.º n.ºs 1 e 4 do RD, agravadas pelo n.º 3, com multa única de **€ 45.900,00** (quarenta e cinco mil e novecentos euros) por lesão da honra e reputação do órgão Conselho de Disciplina da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

- c.) Determina-se que a responsabilidade pelas custas é repartida entre a Demandante, na proporção de 75%, e a Demandada, na proporção de 25%, sendo que atento o valor do processo € 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos euros) se fixam em € 6.640,00 (seis mil seiscentos e quarenta euros) que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 6.520,00, acrescido de IVA, num total de € 8.019,60 (oito mil e dezanove euros e sessenta euros), englobando a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

A apurar na conta final de custas deverão ser incluídas as eventuais despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da LTAD.

Registe e notifique.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2021

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral (art.º 46.º alínea g) LTAD), correspondendo o seu teor à posição da maioria dos árbitros, com o voto desfavorável do árbitro José Ricardo Branco Gonçalves, o qual proferiu a declaração de voto que se anexa.

(Miguel Sá Fernandes)



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO**(PROCESSO N.º 50/2019)**

A linguagem utilizada no futebol tem características próprias, socialmente toleradas, que admitem os exageros e o “calor” postos nas expressões empregues para qualificar as condutas dos vários intervenientes no fenómeno desportivo, sendo falada num contexto específico, onde naturalmente fervilham emoções, paixões, angústias, alegrias, tristezas, desesperos e outros sentimentos e estados de alma. Os agentes desportivos, os órgãos federativos, como é o caso do Conselho de Disciplina da FPF, e os seus membros - em face do contexto situacional em que se inserem, pela exposição em que se colocam por via das funções que exercem e pela atenção e escrutínio a que passam a estar sujeitos, que lhes trazem necessariamente incómodos e desconforto - não podem ser indivíduos com uma sensibilidade idêntica à do cidadão médio e comum, antes se têm de adaptar às paixões e controvérsias que as questões relativas ao futebol, de forma natural e frequente, geram em torno da sua atuação, tendo que ficar mais disponíveis e tolerantes, alargando o seu poder de encaixe, a críticas e comentários, por vezes, no limite do aceitável, enfim, *“tem que estar mais “aberto”, receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes”*¹.

É relativamente ao contexto e à relevância do mesmo que FARIA COSTA nos ensina que *“o cerne da determinação dos elementos objectivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objectivos do tipo. (...) Consideramos que o significado das palavras, para mais quando nos movemos no mundo da razão prática, tem um valor de uso. Valor que se aprecia, justamente no contexto situacional, e que ao deixar intocado o significante ganha ou adquire intencionalidades bem diversas no momento em que apreciamos o significado”*².

O facto de se fazer depender o sentido difamatório de certas expressões de um juízo de valor relativo ao meio em que são proferidas, ao modo como são proferidas, e entre as pessoas em que são proferidas, o já falado *“contexto situacional”*, leva-nos a concluir que a expressões

¹ Acórdão do TRP, datado de 08.02.2012, relator Augusto Lourenço, disponível para consulta in www.dgsi.pt

² in “Comentário ao Código Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, Coimbra Editora, pag. 612 e 630



Tribunal Arbitral do Desporto

constantes nos comunicados – uma ou outra delas poderiam eventualmente ser equacionados ao abrigo de um dever de rectidão (art. 19.º, n.º 1 do RDLFPF) – não têm relevância difamatória, encontrando-se o seu uso abrigado pela liberdade de expressão. São observações inflamadas, agressivas, exageradas, descuidadas e provocadoras dirigidas ao Conselho de Disciplina da FPF, numa "linguagem do futebol", cuja existência é até reconhecida pela jurisprudência nacional e estrangeira, que revelam *"uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral (...)".*³

A temática da liberdade de expressão tem também sido alvo de um especial enfoque por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que vem aceitando que as meras opiniões ou os juízos subjetivos não tenham que estar assentes numa prova que confirme a sua veracidade, por entender que tal exigência mais não seria que um meio de enclausurar o exercício da liberdade de expressão (cfr. art. 10.º da CEDH). Veja-se, por exemplo, no processo *Bargão e Domingos Correis c. Portugal*, datado de 15.11.2012 (proc. n.ºs 53579/09 e 53582/09)⁴, em que o TEDH reconheceu que o direito fundamental da liberdade de expressão apenas poderá ser limitado e/ou restringido caso cumulativamente se tenha de dar resposta a um *"besoin social imperieux"*, bem como se a limitação da liberdade de expressão for proporcional aos fins legítimos perseguidos e se os motivos invocados pelo tribunal nacional forem *«pertinents et suffisants»*. É vastíssima a jurisprudência do TEDH no sentido de considerar ao abrigo do exercício da liberdade de expressão casos em que há críticas inflamadas, contundentes e agressivas a figuras públicas, entendendo-se que não provocam um *"prejuízo importante"* à sua honra, reputação e bom nome, atendendo à sua proeminência social. Foi o que sucedeu, nomeadamente, os casos n.º 2611/10, *Eon c. França*, de 14.06.2013, n.º 155449/09, *Margulev c. Rússia*, de 08/10/2019, n.º 19219/07, *Sylka c. Polónia*, de 03.06.2014, n.º 37698/97, *Lopes Gomes da Silva c. Portugal*, de 28.09.2000, n.º 733/06, *Lombardo e outros c. Malta*, de 24.07.2007, n.º 25968/02, *Dyuldin e Kislov c. Rússia*, de 31.10.2007, n.º 9851/82, *Lingens*

³ Acórdão do STJ, de 30.04.2008, relator Rodrigues da Costa; Acórdão da TCA Sul, de 01.10.2020, relatora Sofia David; Acórdão do TRE, de 07.01.2016, relatora Ana Barata Brito; Acórdão do TRG, de 16.01.2012, relatora Maria Augusta; Acórdão do TRL de 09.02.2011, relatora Maria José Costa Pinto; Acórdão do TRP, de 05.11.2008, relator Pinto Monteiro; Acórdão do TRC, de 28.10.2006, relator Belmiro Andrade; Acórdão do TRL, de 19.04.2006, relator Mário Morgado Acórdão do TRL de 28.04.2004, relatora Maria José Costa Pinto; todos disponíveis para consulta in www.dgsi.pt

⁴ estavam em causa as seguintes afirmações contidas numa carta da autoria dos dois cidadãos portugueses: *"constata-se que, viciado por hábitos e práticas instaladas, traduzidas na cultura de favor e de dependência do pessoal simples e pouco informado, esse funcionário utilizou práticas incompatíveis com a ética profissional nas relações com os utentes e fez uso de métodos de influência dos quais partiu conforme melhor lhe convém"*; o TEDH declarou que a decisão proferida pelo Tribunal Português de condenação dos autores da carta por crime de difamação violava o direito de liberdade de expressão



Tribunal Arbitral do Desporto

c. Áustria, de 08.07.1986, n.º 20834/92, Oberschlick c. Áustria, de 01.07.1997, n.º 35839/97, Pakdemirli c. Turquia, de 22.05.2005, n.º 48176/99, Turhan c. Turquia, de 19.08.2005, n.º 71343/01, Brasillier c. França, de 11.07.2006, n.º 15601/02, Kulice c. Polónia, de 18.06.2008, n.º 17265/05, Brunet Lecomte et Lyon Mag c. França, de 06.08.2010, n.ºs 32131/08 e 41617/08, Tuþalp c. Turquia, de 21.05.2012, n.º 20981/10, Mladina DD Ljubljana c. Eslovénia, de 17.04.2014, n.º 48311/10, Axel Springer AG c. Alemanha, de 10.10.2014, n.º 25217/08, Morar c. Roménia, de 07.10.2015, ou n.º 38010/05, Nadtoka c. Rússia, de 17.10.2016, o n.º 49418/99, Hrico c. Eslováquia,⁵ n.º 35839/97, Oberschlick c. Áustria, de 01.07.1997 (*declarar que um determinado político era "imbecil"*), n.º 43924/02, Almeida Azevedo c. Portugal, de 23.01.2007 (*apelidar de um titular de um cargo público de "mentiroso completo e sem complexos" ou de "intolerante e perseguidor"*), n.ºs 11182/03 e 11319/03, Colaço Mestre e SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA c. Portugal, de 26.04.2007 (*apelidar de um titular de um órgão de um clube futebolístico de "patrão dos árbitros"*), n.º 39324/07, Público – Comunicação Social, SA. e outros c. Portugal, de 07.12.2010 (*afirmar que os dirigentes de dois clubes de futebol cometeram um crime de abuso de confiança fiscal*), n.º 33287/10, Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal, de 23.10.2013 (*afirmar que o presidente de um clube de futebol era "o campeão nacional dos arguidos" e um "inimigo fidalgo da selecção"*), n.º 53139/11, do Carmo de Portugal e Castro Câmara c. Portugal, de 04.10.2016 (*apelidar, num artigo de opinião, de um presidente de um instituto público de "mentiroso reles" e "pobre diabo"*) e n.ºs 75637/13 e 8114/14, Antunes Emídio e Soares Gomes da Cruz c. Portugal, de 24.09.2019 (*apelidar um Secretário de Estado da Agricultura e Florestas como "o político mais idiota que conheço" e a referência a um partido político e seus dirigentes como um partido "onde parece que toda a gente competente saiu de férias e só sobraram as galinhas"*).⁶

A liberdade de expressão não está, não pode estar, limitada pelo nível de urbanidade das expressões usadas por quem formula a crítica, sob pena de inadmissivelmente se esvaziar de sentido e de conteúdo aquele direito, que, recorde-se, constitui uma das pedras estruturantes de um Estado de Direito Democrático, livre, tolerante, plural e aberto.⁷ É evidente que o exercício do direito de liberdade de expressão tem limites, desde logo, quando sob a forma pretextada de uma crítica, na verdade se resvala para a ofensa ou ataque pessoal

⁵ O TEDH analisou e decidiu sobre a publicação de críticas relativamente a julgamentos produzidos por um juiz do supremo tribunal e onde considerou que tais críticas correspondiam a juízos de valor que tinham uma base factual suficiente para se considerarem no âmbito da liberdade de expressão

⁶ "Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme. Liberté d'expression.", Conseil de l'Europe / Cour Européenne des Droits de L'homme, Première édition – 31 mars 2020

disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_10_FRA.pdf

⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional, de 24 de Março de 2004 e Acórdão do STJ, de 13-01-2005, ambos disponíveis em www.dgsj.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

gratuito, bem como para a imputação de factos desonrosos consabida e conscientemente falsos.

No caso concreto, a Demandante, sentindo-se prejudicada pelas decisões tomadas pelo Conselho de Disciplina da FPF, criticou-as, atacando-as mediante o uso de uma linguagem violenta em alguns casos, sustentando a crítica numa base factual mínima atendendo às circunstâncias que invoca no seu requerimento arbitral e enunciadas nas alíneas m) a r) do ponto 1.2.1. deste Acórdão, bem como do que fez constar nos comunicados com o reconhecido intuito de fundamentar o uso de expressões de tom mais musculadas.

As críticas em causa não são entendidas pelo homem médio, colocado na posição de um destinatário normal e razoável, de um adepto de futebol, como um ataque à honra, à consideração e ao bom nome do(s) visado(s), mas antes como fazendo as afirmações que a compõem, parte do debate aguerrido, acalorado, provocador e faccioso que, de forma socialmente aceite, faz a vivência clubística no desporto, nomeadamente no futebol.

Assim sendo, e para concluir, entendemos, pelas razões que acima enunciamos, que não só não estamos perante uma necessidade social premente, como não há motivos pertinentes e suficientes que justifiquem a intervenção estatal, leia-se, neste caso, primeiro federativa e depois arbitral, no sentido de fazer prevalecer o direito à honra e ao bom nome sobre a liberdade de expressão. Verifica-se, portanto, o exercício do direito de liberdade de expressão, em alguns casos, de forma contundente, violenta e no limite do aceitável, é certo, entendendo, por isso, que deveria ser julgado procedente o presente recurso arbitral e revogada a decisão impugnada.

Uma nota final e telegráfica quanto à invocada circunstância de o Conselho de Disciplina ter decidido em causa própria e, dessa forma, haver deixado violado o princípio da imparcialidade a que os seus membros reconhecidamente se encontram obrigados no desempenho das suas funções. Na realidade, tendo as críticas em causa sido dirigidas ao referido órgão federativo, e não individualmente a um ou outro dos seus membros que o compõe, que lhe dão voz, tal terá que significar que, em face da sua não individualização, todos aqueles que intervieram nas decisões contestadas pela Demandante nos comunicados – que as pensaram, debateram, escreveram e subscreveram – são interessados e, por isso,



Tribunal Arbitral do Desporto

estariam impedidos de julgar o processo disciplinar objecto do acórdão ora impugnado. É que as ditas críticas são evidentemente também dirigidas aos referidos membros do Conselho de Disciplina autores das decisões contestadas, sendo inelutável o interesse pessoal e subjetivo que os mesmos não podem deixar de ter na apreciação da matéria disciplinar em causa, designadamente da ilicitude ou não da conduta da Demandante (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Código de Procedimento Administrativo e art. 56.º, n.º 6 do Estatutos da FPF). Acontece que o acórdão impugnado não faz, como entendo que deveria fazer, menção a que o seu relator não tivesse participado na tomada das referidas decisões. Finalmente, caso todos os membros do Conselho de Disciplina se encontrassem impedidos pelas razões que acima enunciei, ficaria, é verdade, a alegada infracção disciplinar por apreciar, uma vez que inexistente norma de competência residual que atribua ao Conselho de Justiça competência para, nestes casos, a julgar e decidir (cfr. *a contrario* art. 43º, n.º 1 do RJFD, art. 15.º do Regimento do Conselho de Disciplina e art. 61.º dos Estatutos da FPF).

São estas as razões da presente declaração de voto.

Porto, 12 de janeiro de 2021

(José Ricardo Gonçalves)